



ESTADO DE RONDÔNIA

CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

PROJETO DE LEI Nº: 021/GAB/2025

ASSUNTO

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEIS AO ESTADO DE RONDÔNIA."

AUTORIA

Poder executivo

ANEXOS

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA			DESTINO	DATA		
01 Recelido	09	04	2025		16		
02 Apresentado	14	04	2025		17		
03 Apresentado	14	04	2025		18		
04 Autografado	15	04	2025		19		
05 Lei Promulgada	28	04	2025		20		
06					21		
07					22		
08					23		
09					24		
10					25		
11					26		
13					27		
					28		



CASTANHEIRAS

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Gabinete do Chefe do Poder Executivo



Av. Jacarandá, 100
CEP: 76948-000
Castanheiras – Rondônia
CNPJ 63.761.969/0001-03
contato@castanheiras.ro.gov.br

Ofício nº 179/GAB/2.025

Castanheiras - RO, 08 de Abril de 2.025

EXMO Presidente,
ANDRÉ DE OLIVEIRA
A Câmara Municipal de Vereadores
Castanheiras – RO.

Assunto: Encaminhar Projeto de Lei nº. 021/GAB/2.025.

EXMO Presidente

Com os cumprimentos devidos, dirijo-me, a presença de Vossa Senhoria, para encaminhar o Projeto de Lei nº 021/GAB/2.025, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEIS AO ESTADO DE RONDÔNIA.**”, que segue anexo, para que seja analisado e apreciado por esta respeitosa casa de Leis.

Assim, esperando que nossas informações sejam de valia, encaminhamos o presente projeto de lei, reiterando votos de estima e elevadas considerações, à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

CICERO APARECIDO Assinado de forma
GODOI:3254696328 digital por CICERO
APARECIDO
7
GODOI:32546963287

CICERO APARECIDO GODOI
PREFEITO

RECEBIDO

Em

08/04/25

Paulene Lopes

12:16

Página 1 de 1



CASTANHEIRAS

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Gabinete do Chefe do Poder Executivo



Av. Jacarandá, 100
CEP: 76948-000
Castanheiras - Rondônia
CNPJ 63.761.969/0001-03
contato@castanheiras.ro.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 021/GAB//2.025, DE 07 DE ABRIL DE 2025

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEIS AO ESTADO DE RONDÔNIA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, art. 64, I, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação de 02 (dois) imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, para o Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 00.394.585/0001-71, sob condição e com cláusula de reversão, conforme especificações abaixo.

I - Lote 08, Quadra 06, com área de 560,0500M² (quinhentos e sessenta metros quadrados e cinco decímetros quadrados), Parcelamento “Castanheiras 02”, Certidão de Inteiro Teor Matrícula nº 12.815, imóvel onde está construído o Quartel da Polícia Militar no município de Castanheiras/RO, situado na Av. Das Palmeiras, nº 740, Centro, CEP: 76.948-000, pertencente a este Poder Público Municipal, conforme planta e memoriais em anexo.

II - Lote 06, Quadra 25, com área de 9.892,6600M² (nove mil, oitocentos e noventa e dois metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), Parcelamento “Castanheiras 01”, Certidão de Inteiro Teor Matrícula nº 12.619, imóvel onde está construído o Colégio Francisca Julia da Silva, no município de Castanheiras/RO, situado na Av. Das Pinheiros, nº 2132, Centro, CEP: 76.948-000, pertencente a este Poder Público Municipal, conforme planta e memoriais em anexo.

Art. 2º - A doação será efetuada sob a condição dos referidos bens serem utilizados exclusivamente em favor da comunidade local, e as averbações nas matrículas dos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis ficará sob a responsabilidade do Estado de Rondônia, não podendo ser transferido a terceiros com outra destinação, nem ser vendido, sob pena de reversão ao Patrimônio do Município, independente de interpelação judicial.

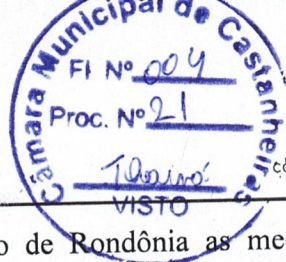
Página 1 de 3



CASTANHEIRAS

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Gabinete do Chefe do Poder Executivo



Av. Jacarandá, 100

CEP: 76948-000

Castanheiras – Rondônia

CNPJ 63.761.969/0001-03

contato@castanheiras.ro.gov.br

Art. 3º - Ficarão sob a responsabilidade do Estado de Rondônia as medidas e despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei no que se refere à transferência dos respectivos imóveis perante o Cartório de Registro competente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Castanheiras/RO, 07 de abril de 2025.

CICERO APARECIDO Assinado de forma
GODOI:3254696328 digital por CICERO
7 APARECIDO
GODOI:32546963287

CICERO APARECIDO GODOI
Prefeito

Página 2 de 3



CASTANHEIRAS

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Gabinete do Chefe do Poder Executivo



Av. Jacarandá, 100

CEP: 76948-000

Castanheiras – Rondônia

CNPJ 63.761.969/0001-03

contato@castanheiras.ro.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 021/GAB/2.025

Excelentíssimo Senhor Presidente, nobres Edis;

Este Projeto de Lei visa a doação de 02 (dois) Lotes Urbanos situados no município de Castanheiras/RO, onde estão construídos a Escola Estadual Francisca Julia da Silva e o Quartel da Polícia Militar, a doação está sendo realizada para fins de regularização de propriedade para o Estado de Rondônia.

Considerando a importância dos referidos órgãos para todos os municípios, sem necessidade demais justificativas, levamos o presente projeto de lei a apreciação de Vossas Excelências onde se espera aprovação.

Assim, por entendermos que este Projeto de Lei não encontra óbices jurídicos ou sociais ao seu trâmite, nós o submeteremos à apreciação dos nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa, aos quais pedimos aprovação, por ser medida das mais importantes para o Município.

Assim, encaminho a esta *augusta* Casa de Leis para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro na Lei Orgânica do Município combinado com o Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei, solicito o recebimento e tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do Projeto.

Castanheiras/RO, 07 de abril de 2.025.

CICERO APARECIDO Assinado de forma digital
GODOI:32546963287 por CICERO APARECIDO
GODOI:32546963287

CICERO APARECIDO GODOI
Prefeito

Página 3 de 3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



As certidões do Registro de Imóveis
podem ser solicitadas eletronicamente
pela plataforma
<https://www.registrodeimoveis.org.br>
CNM Nº 096099.2.0012815-11

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial Interino: Milton Alexandre Sigrist
Avenida 30 de Junho nº 2031, salas 1,2 e 3
(Frente a Rua Paraná) - Centro - CEP: 76916-000
Tel: (69) 3471-3077
E-mail: certidaomdc@gmail.com
certidao@cricpm.com.br

LIVRO 2
DE
REGISTRO GERAL



MATRÍCULA 12.815

DATA: 04 de julho de 2024

FICHA Nº 1

IMÓVEL: UM LOTE sob número 08 "ÁREA INSTITUCIONAL", da Quadra "6", da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Predominantemente Social do Parcelamento denominado "Castanheiras 02", situado na cidade de Castanheiras, Comarca de Presidente Médici - RO, com área total de 560.0500m² (Quinhentos e Sessenta Metros Quadrados e Cinco Decímetros Quadrados), que assim se descreve: Inicia-se a descrição do ponto 1 com coordenada (E: 614499.693 N: 8736541.629), com uma distância de 19.95 m confrontando com a Avenida das Palmeiras com azimute de 229°58'32.16" até o ponto 2 com coordenada (E: 614484.413 N: 8736528.797), com uma distância de 25.09 m confrontando com a Avenida Jacarandá com azimute de 307°42'57.60" até o ponto 3 com coordenada (E: 614464.570 N: 8736544.143), com uma distância de 21.36 m confrontando com o Lote 09 com azimute de 37°5'12.12" até o ponto 4 com coordenada (E: 614477.453 N: 8736561.185), com uma distância de 29.62 m confrontando com o Lote 07 com azimute de 131°19'31.08" até o ponto 1 com coordenada (E: 614499.693 N: 8736541.629). Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas e encontram-se representadas no Sistema UTM e no Fuso 20L, hemisfério sul, referenciadas ao Meridiano Central nº -63°, Datum SIRGAS 2000. **PROPRIETÁRIOS:** MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS - RO, inscrita no CNPJ sob nº 63.761.969/0001-03, com sede na cidade de Castanheiras-RO; JOSÉ DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade nº 269885 SSP/RO, inscrito no CPF nº 271.898.722-72, residente e domiciliado nesta cidade, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, com ELIZAURA SOUZA DE OLIVEIRA, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº 417.963-SSP/RO, inscrita no CPF nº 325.470.722-20, residente e domiciliada na Zona rural Gleba 02, lote 60, gleba 04, na cidade de Castanheiras-RO, brasileiros; LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 288.112.162-49; LUIZ DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 276.772.909-06; CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 1665138-SSP/RO, inscrito no CPF nº 092.622.877-39, residente e domiciliado na Rua Jatobá, na cidade de Castanheiras-RO; ADÃO APOLINÁRIO, brasileiro, casado, agricultor, filho de Irene Apolinário e Maria Pimentel Apolinário; APARECIDO MENDES BARBOSA, brasileiro, casado, lavrador, portador da Cédula de Identidade nº 31464137-SSP/PR, inscrito no CPF nº 315.961.269-49, residente e domiciliado à Avenida Pinheiros, s/nº, Castanheiras-RO; ANTONIO ZILDO DA SILVA, brasileiro, divorciado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 56925-SSP/RO, inscrito no CPF nº 080.782.812-91, residente e domiciliado no Linha 02, Km 01, na cidade de Castanheiras-RO. **REGISTROS ANTERIORES:** Matrículas nºs 754, 5.268, 9.163, e 12.775 todas Ficha 01 do Livro 02, deste ofício, as quais deram origem a Matrícula nº 12.778, ficha 01 do Livro 2, deste ofício. Isento de custas, emolumentos, fundos e selo. Selo de Digital de Fiscalização nº I2AAA34818-BA9BA. Consulte a validade em www.tjro.jus.br/consultaselo/. O referido é verdade e dou fé. Marivone Negrissoli Ferreira, Oficiala Substituta.

Milton Alexandre Sigrist
Interino

CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS

Certifico e dou fé, que conforme o artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/1973, esta cópia digitalizada, por mim rubricada, objeto da MATRÍCULA nº 12.815 confere com os dados arquivados neste Serviço Registral. Certifico ainda, que o Imóvel objeto da presente encontra-se LIVRE E DESEMPARADO DE QUAISQUER ÔNUS REAIS, LEGAIS OU CONVENCIONAIS E AINDA DE AÇÕES REAIS E PESSOAIS REIPERSECUTÓRIAS. Válida por 30 dias, conforme Decreto 93240, Art. 1º, IV de 09/09/1986

Presidente Médici, 06 de setembro de 2024.

Marivone Negrissoli Ferreira
Oficiala Substituta

Selo digital de Fiscalização

I2AAA35140-8346E

Consulte a validade em
www.tjro.jus.br/consultaselo/



Emolumentos	Isento
FUJU	Isento
FUNDEP	Isento
FUNDIMPER	Isento
FUMORPGE	Isento
Selo	Isento
Total	Isento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
Estado de Rondônia
Exercício: 2025



Cadastro Imobiliário Completo

Cadastro: 185	Tipo Imóvel: Predial	Cadastro Anterior: 1-00000-13
Distrito: 01	Setor: 01	Quadra Inscrição: 06
Quadra Fiscal: 6	Lote Inscrição: 008	Unidade: 001
Lote Fiscal: 08		

LOCALIZAÇÃO

Inscrição Imobiliária: 01-01-06-008-001

Logradouro: [2] Avenida PALMEIRAS, Nº S/N
Complemento: -
Bairro: [1] CENTRO CEP: 76948-000

INFORMAÇÕES BUROCRÁTICAS

Matrícula:
Cartório:
Livro:
Folha:
INCRA:

INFORMAÇÕES GERAIS

Caucionado: Não
Ano Aliquota Progressiva: 0
Data de Inclusão:
Data de Alteração: 13/12/2023
Tipo de Lote: Urbano

DIMENSÕES

Área do Lote: 560,05 m²
Área Útil do Lote: 207,40 m²
Área Privativa: 0,00 m²
Área Comum: 0,00 m²
Profundidade: 0,00 m²

Valor Venal Territorial RS: 1.477,50 Valor Venal Predial RS: 4.669,22 Valor Venal Imóvel RS: 6.146,72

PROPRIETÁRIOS

PROPRIETARIO PRINCIPAL [100,00%]

Proprietário: [2387] QUARTEL DA POLICIA MILITAR
CPF/CNPJ: 04.562.872/0001-02 RG: /
Endereço: AV. PALMEIRAS, Nº 0000
Complemento: CASA
Cidade: Castanheiras/RO
Contato:
Telefone Residencial:

Tipo de Pessoa: Jurídica

Bairro: CENTRO
CEP: 78992-000

E-mail:
Telefone Comercial:

Telefone Celular:

TESTADAS / LOGRADOUROS

Logradouro/Trecho / ID	Logradouro	Principal	Guias Rebaixadas/Tabela
	[2] AV. PALMEIRAS	Sim	

INFORMAÇÕES DO TERRENO

Característica Terreno	1 - Normal	Topografia	2 - Combinado
Testada	2 - Duas Testadas	Isenções Imposto	1 - Sim
Iluminação Pública	1 - Sim	Coleta de Lixo	1 - Sim
ZONA FISCAL	1 - ZONA FISCAL 1	Isenção de Taxas	1 - SIM
Situação	1 - Duas Frentes	TESTADA 1	1 - 21,00
TESTADA 2	1 - 0,00	TESTADA 3	1 - 0,00
TESTADA 4	1 - 0,00	PROFUNDIDADE	1 - 0,00

SEGMENTOS

Sequência: 1	Tipo: 1 - CASA	Instalação Sanitária	Situação:
Instalação Elétrica	2 - Aparente	Piso	3 - Banheiro Social
Tipo	1 - CASA	Parede	3 - Cerâmica
Ocupação	3 - Comércio	Esquadrias	2 - Madeira
Fôrro	4 - Madeira Comum	Tabela Depreciação	5 - Madeira Inferior
Estrutura	1 - Madeira Nobre	Acabamento Fachada	1 - Menos de 1 ano
Pintura	1 - Oleo, Esmalte	Acabamento Interno	4 - Sem
Limitações	3 - Sem Cerca Muro	Água	4 - Sem Revestimento
Esgoto	1 - Sim	Limpeza Urbana	1 - Sim
Iluminação Pública	1 - Sim		
Cobertura	1 - Telha de Barro		
Área Construída: 207,40 m²	Área Coberta: 0,00 m²	Área Descoberta: 0,00 m²	Área Não Lançada: 0,00 m²

ÁREA TOTAL DOS SEGMENTOS

Histórico Área Coberta:	0,00 m²	Área Coberta Tributada:	0,00 m²	Área Coberta Não Tributada:	0,00 m²
Histórico Área Descoberta:	0,00 m²	Área Descoberta Tributada:	0,00 m²	Área Descoberta Não Tributada:	0,00 m²
Histórico Área Total Construída:	207,40 m²	Área Total Tributada:	0,00 m²	Área Total Não Tributada:	0,00 m²

ISENÇÕES

Código Isenção
3 - ISENÇÃO TOTAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Estado de Rondônia
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SEÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

Certidão Negativa de Débitos Nº 1272 / 2025

CONTRIBUINTE GLOBAL



CERTIFICAMOS, que para fins **VERIFICAÇÃO**, que **NÃO CONSTAM** DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa dos cadastros Mobiliários e Imobiliários), até a presente data em nome de QUARTEL DA POLICIA MILITAR, CPF/CNPJ nº 04.562.872/0001-02, situado(a) no município de Castanheiras .

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

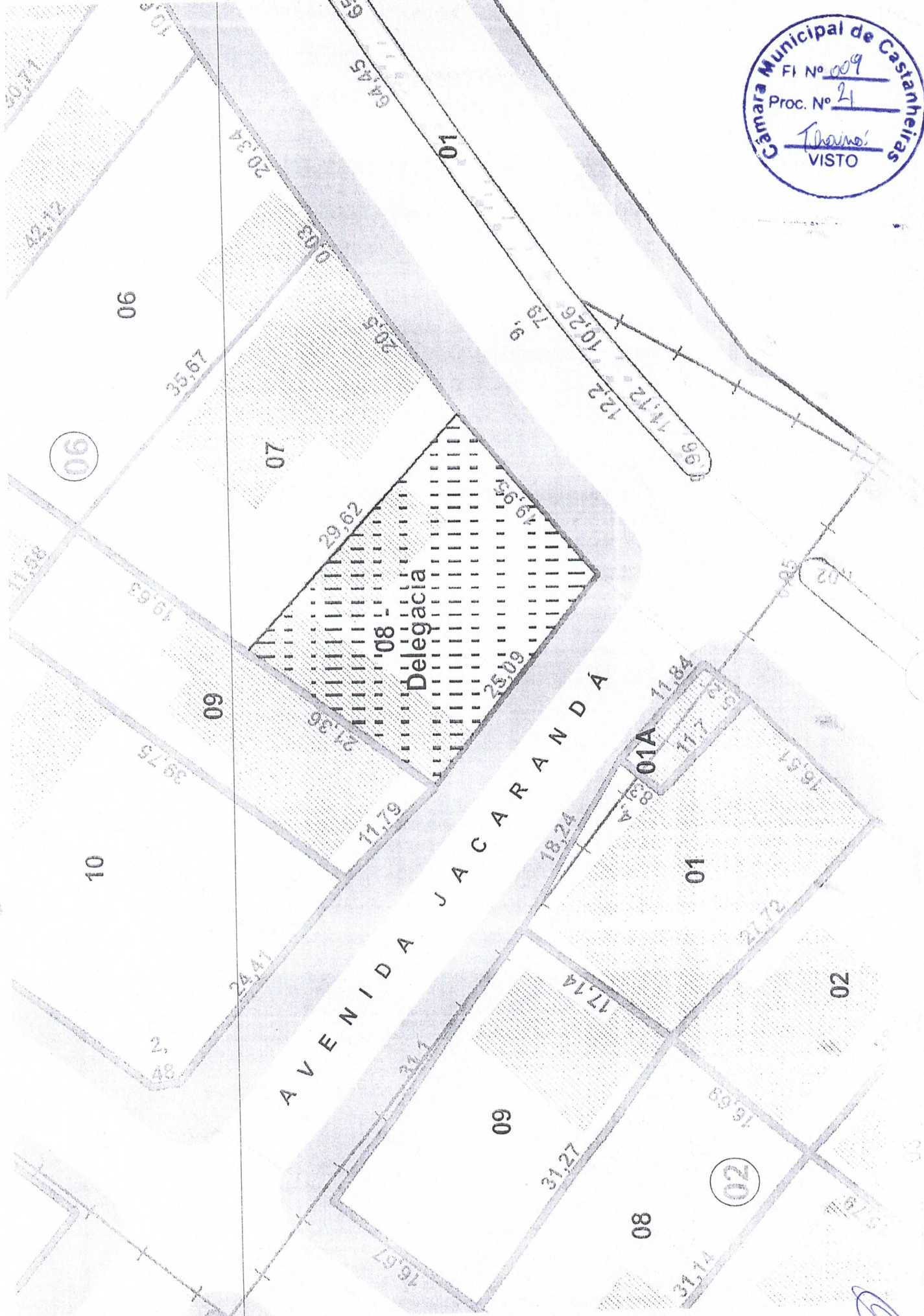
A presente certidão não isenta débitos vincendos a partir desta data.

Certidão Numero: 1272/ 2025

Código de Autenticidade: 26991A523E853AFB03A8A4D7CC55B4F1

Emitida em: 08/04/2025 Válida até: 07/07/2025

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





As certidões do Registro de Imóveis
podem ser solicitadas eletronicamente
pela plataforma
<https://www.registrodeimoveis.org.br>

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficial: **Hans Otto Winther**
Avenida 30 de Junho nº 2031, salas 1,2 e 3
(Frente a Rua Paraná) - Centro - CEP: 76916-000
Tel: (69) 3471-3077
E-mail: certidaomdc@gmail.com
certidao@cricpm.com.br

CNM Nº 096099.2.0012619-17

LIVRO 2
DE
REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 12.619

DATA: 19 de março de 2024

FICHA Nº 1

IMÓVEL: - UM LOTE sob número 06 - Colégio Francisca Julia da Silva, da Quadra "25", da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Predominantemente Social do Parcelamento denominado "Castanheiras 01", situado na cidade de Castanheiras, Comarca de Presidente Médici - RO, com área total de 9.892,6600m² (Nove Mil, Oitocentos e Noventa e Dois Metros Quadrados e Sessenta e Seis Decímetros Quadrados), que assim se descreve: Inicia-se a descrição do ponto 1 com coordenada (E: 614754.089 N: 8736410.419), com uma distância de 44,55 m confrontando com o Lote 07 - CAERD com azimute de 287°28'25,68" até o ponto 2 com coordenada (E: 614711.590 N: 8736423.798), com uma distância de 112,94 m confrontando com o Lote 09 - Espaço Alternativa com azimute de 0°35'26,52" até o ponto 3 com coordenada (E: 614712.754 N: 8736536.733), com uma distância de 16,30 m confrontando com o Lote 05 com azimute de 0°2'45,96" até o ponto 4 com coordenada (E: 614712.767 N: 8736553.034), com uma distância de 18,77 m confrontando com o Lote 05 com azimute de 58°30'46,08" até o ponto 5 com coordenada (E: 614728.770 N: 8736562.835), com uma distância de 109,54 m confrontando com a Avenida dos Pinheiros com azimute de 127°36'2,52" até o ponto 6 com coordenada (E: 614815.554 N: 8736496.001), com uma distância de 1,53 m confrontando com a Avenida dos Pinheiros com azimute de 188°58'21,36" até o ponto 7 com coordenada (E: 614815.316 N: 8736494.493), com uma distância de 104,01 m confrontando com a Rua do Jambô com azimute de 216°3'50,04" até o ponto 1 com coordenada (E: 614754.089 N: 8736410.419). Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas e encontram-se representadas no Sistema UTM e no Fuso 20L, hemisfério sul, referenciadas ao Meridiano Central nº - 63°, Datum SIRGAS 2000. CADASTRO MUNICIPAL: Não consta. **PROPRIETÁRIOS:** MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS - RO, inscrito no CNPJ sob nº 63.761.969/0001-03, com sede na Avenida Jacarandá, nº s/n, na cidade de Castanheiras/RO, PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF nº 156.239.809-10, e-mail não declarado, JOÃO MARIA GONÇALVES, brasileiro, agricultor, solteiro, não convivente em união estável, filho de Pedro Gonçalves dos Santos e Anreza Fraida, portador da Cédula de Identidade nº 73084-SSP/RO, inscrito no CPF nº 252.474.689-53, e-mail não declarado. **REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº 12273, ficha 01 do Livro 2, deste ofício, que foi aberta em virtude de unificação das Matrículas nº 12272 (anterior Matrícula 2689 ficha 01 do Livro 2, de Rolim de Moura); Matrícula nº 5199, ficha 01 do Livro 2, deste ofício e Matrícula nº 11002, ficha 01 do Livro 2, deste ofício. Custas: Fuju: Isento de custas. Fundep: Isento de custas. Fundimper: Isento de custas. Fumorpge: Isento de custas. Emolumentos: Isento de custas. Selo: Isento de custas. Total: R\$ 0,00. Eu, Marivone Negrisoni Ferreira, oficiala substituta que o digitei. Oficiala Substituta: Marivone Negrisoni Ferreira.

R-01-12.619. - Data: 28 de março de 2025. Protocolo: 44.176 de 28 de março de 2025. Conforme requerimento do Município de Castanheiras-RO, datado de 10 de outubro de 2023, devidamente instruído com a Certidão de Regularização Fundiária-CRF do núcleo informal consolidado denominado "CASTANHEIRAS 01", expedida pela Municipalidade de Castanheiras-RO, no processo administrativo 02/2023, faço constar que o imóvel objeto desta matrícula foi atribuído ao ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob nº 00.394.585/0001-71, com sede na Rua Farquar, nº s/n, na cidade de Porto Velho/RO. Isento de custas, emolumentos, fundos e selo. Selo de Digital de Fiscalização nº I2AAA35466-0CED5. Consulte a validade em www.tjro.jus.br/consultaselo/. Eu, Diogo Amara Negrisoni Pereira, Escrevente que o digitei. Oficiala Substituta: Marivone Negrisoni Ferreira.

CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS

Certifico e dou fé, que conforme o artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.015/1973, esta cópia digitalizada, por mim rubricada, objeto da MATRÍCULA nº 12.619 confere com os dados arquivados neste Serviço Registral. Certifico ainda, que o Imóvel objeto da presente encontra-se **LIVRE E DESEMPARADO DE QUAISQUER ÔNUS REAIS, LEGAIS OU CONVENCIONAIS E AINDA DE AÇÕES REAIS E PESSOAIS REIPERSECUTÓRIAS**. Válida por 30 dias, conforme Decreto 93240, Art. 1º, IV de 09/09/1986.

Presidente Médici, 28 de março de 2025.

**Selo digital de
Fiscalização
I2AAA35467-2545E**

Consulte a validade em
www.tjro.jus.br/consultaselo/



Emolumentos...Isento
FUJU.....Isento
FUNDEP.....Isento
FUNDIMPER.....Isento
FUMORPGE.....Isento
Selo.....Isento



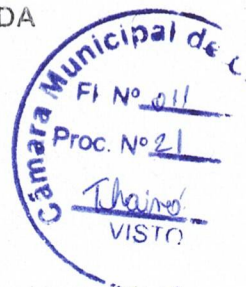
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Estado de Rondônia

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SEÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

Certidão Negativa de Débitos Nº 1273 / 2025

CONTRIBUINTE GLOBAL



CERTIFICAMOS, que para fins **VERIFICAÇÃO**, que **NÃO CONSTAM** **DÉBITOS** RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa dos cadastros Mobiliários e Imobiliários), até a presente data em nome de E.E.E.F.M. FRANCISCA JULIA DA SILVA, CPF/CNPJ nº 00.710.792/0001-98, situado(a) no município de Castanheiras .

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

A presente certidão não isenta débitos vincendos a partir desta data.

Certidão Numero: 1273/ 2025

Código de Autenticidade: 169EDABDB8BFEF86F07AE28665C62C5D

Emitida em: 08/04/2025 Válida até: 07/07/2025

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
Estado de Rondônia
Exercício: 2025



Cadastro Imobiliário Completo

Cadastro: 822	Tipo Imóvel: Predial
Distrito: 01 Setor: 01 Quadra Inscrição: 25 Lote Inscrição: 006 Unidade: 001	Inscrição Imobiliária: 01-01-25-006-001
Quadra Fiscal: 25	Lote Fiscal: 06

LOCALIZAÇÃO

Logradouro: [8] Avenida PINHEIROS, Nº S/N
Complemento: ESCOLA ESTADUAL -
Bairro: [1] CENTRO CEP: 76948-000

INFORMAÇÕES BUROCRÁTICAS

Matrícula:
Cartório:
Livro:
Folha:
INCRA:

INFORMAÇÕES GERAIS

Caucionado: Não
Ano Aliquota Progressiva: 0
Data de Inclusão: 03/06/2013
Data de Alteração: 11/12/2023
Tipo de Lote: Urbano

DIMENSÕES

Área do Lote: 9.892,66 m²
Área Útil do Lote: 2.474,21 m²
Área Privativa: 0,00 m²
Área Comum: 0,00 m²
Profundidade: 0,00 m²

Valor Venal Territorial RS: 26.098,34 Valor Venal Predial RS: 155.892,30 Valor Venal Imóvel RS: 181.990,64

PROPRIETÁRIOS

PROPRIETARIO PRINCIPAL [100,00%]

Proprietário: [5939] F.F.F.M. FRANCISCA JULIA DA SILVA
CPF/CNPJ: 00.710.792/0001-98 RG: /

Endereço: AV. PINHEIROS, Nº 0000

Complemento: CASA

Cidade: Castanheiras/RO

Contato:

Telefone Residencial:

Telefone Celular:

Tipo de Pessoa: Jurídica

Bairro: CENTRO

CEP: 76948-000

E-mail:

Telefone Comercial:

TESTADAS / LOGRADOUROS

Logradouro/Trecho
1

Logradouro
[8] AV. PINHEIROS

Principal
Sim

Guias Rebaixadas/Tam.

INFORMAÇÕES DO TERRENO

Característica Terreno

Testada

Illuminação Pública

ZONA FISCAL

Situação

PROFUNDIDADE

1 - Normal

2 - Duas Testadas

2 - Não

1 - ZONA FISCAL 1

1 - Duas Frentes

1 - 0,00

Topografia

Isenções Imposto

Coleta de Lixo

Isenção de Taxas

TESTADA 1

3 - Normal

1 - Sim

1 - Sim

1 - SIM

1 - 110,00

SEGMENTOS

Sequência: 1

Esquadrias

Parede

Instalação Elétrica

Limitações

Instalação Sanitária

Acabamento Fachada

Esgoto

Ocupação

Illuminação Pública

Cobertura

Área Construída: 2.474,21 m²

Tipo: 8 - ESPECIAL

2 - Aluminio ou Madeira de Primeira

1 - Alvenaria

2 - aparente

1 - Com Muro

6 - Fossa

2 - Massa Fina ou Tijolo aparente

2 - Não

6 - Orgao Publico

1 - Sim

1 - Telha de Barro

Estrutura

Fôrro

Piso

Tipo

Acabamento Interno

Tabela Depreciação

Pintura

Água

Limpeza Urbana

Situação:

2 - Alvenaria

1 - Alvenaria, Gesso

3 - Cerâmica

8 - ESPECIAL

1 - Massa Fina

1 - Menos de 1 ano

1 - Oleo, Esmalte

1 - Sim

1 - Sim

Área Coberta: 0,00 m²

Área Descoberta: 0,00 m²

Área Não Lançada: 0,00 m²

ÁREA TOTAL DOS SEGMENTOS

Histórico Área Coberta:

0,00 m²

Histórico Área Descoberta:

0,00 m²

Histórico Área Total Construída:

2.474,21 m²

Área Coberta Tributada:

0,00 m²

Área Descoberta Tributada:

0,00 m²

Área Total Tributada:

0,00 m²

Área Coberta Não Tributada:

0,00 m²

Área Descoberta Não Tributada:

0,00 m²

Área Total Não Tributada:

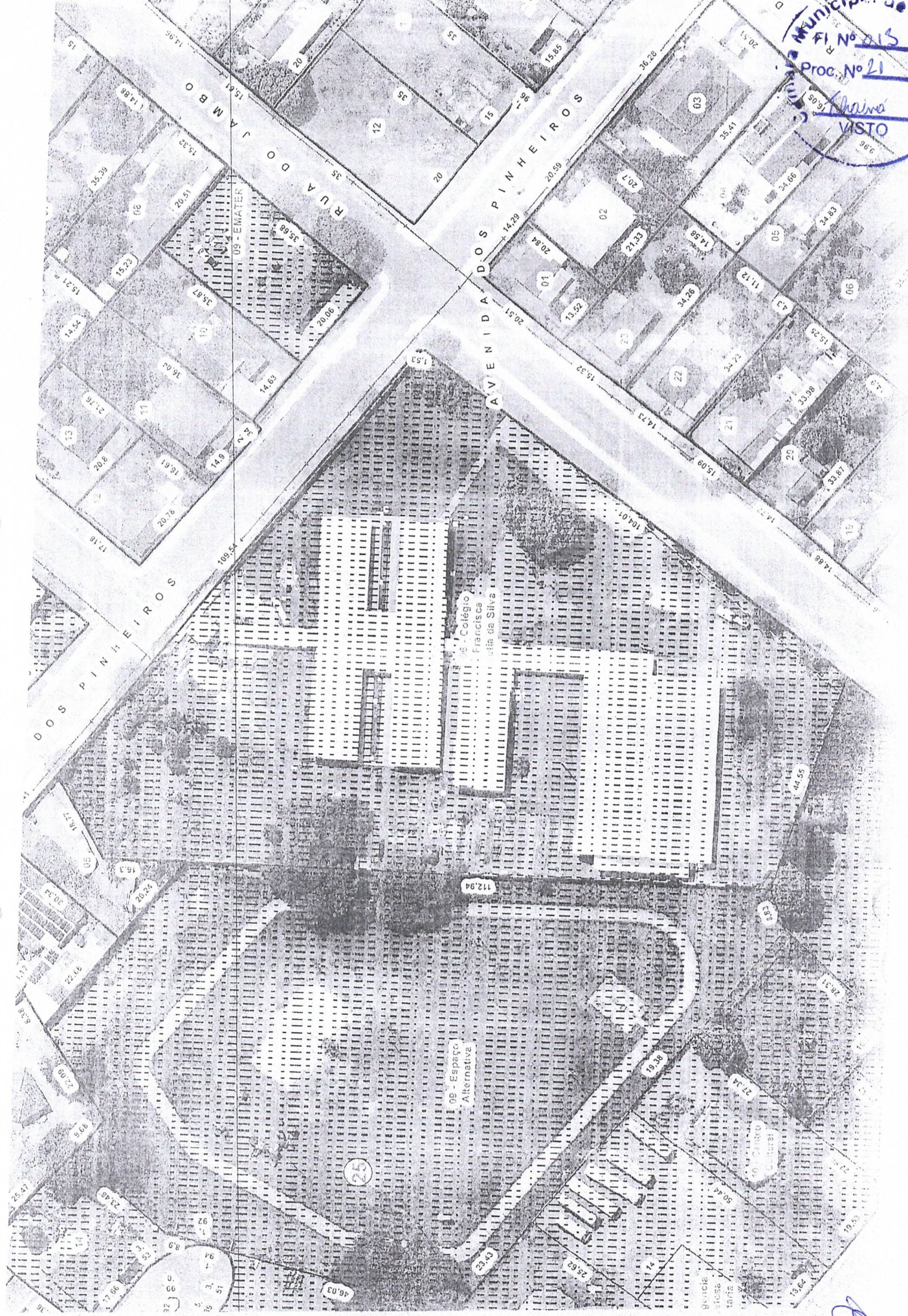
0,00 m²

ISENÇÕES

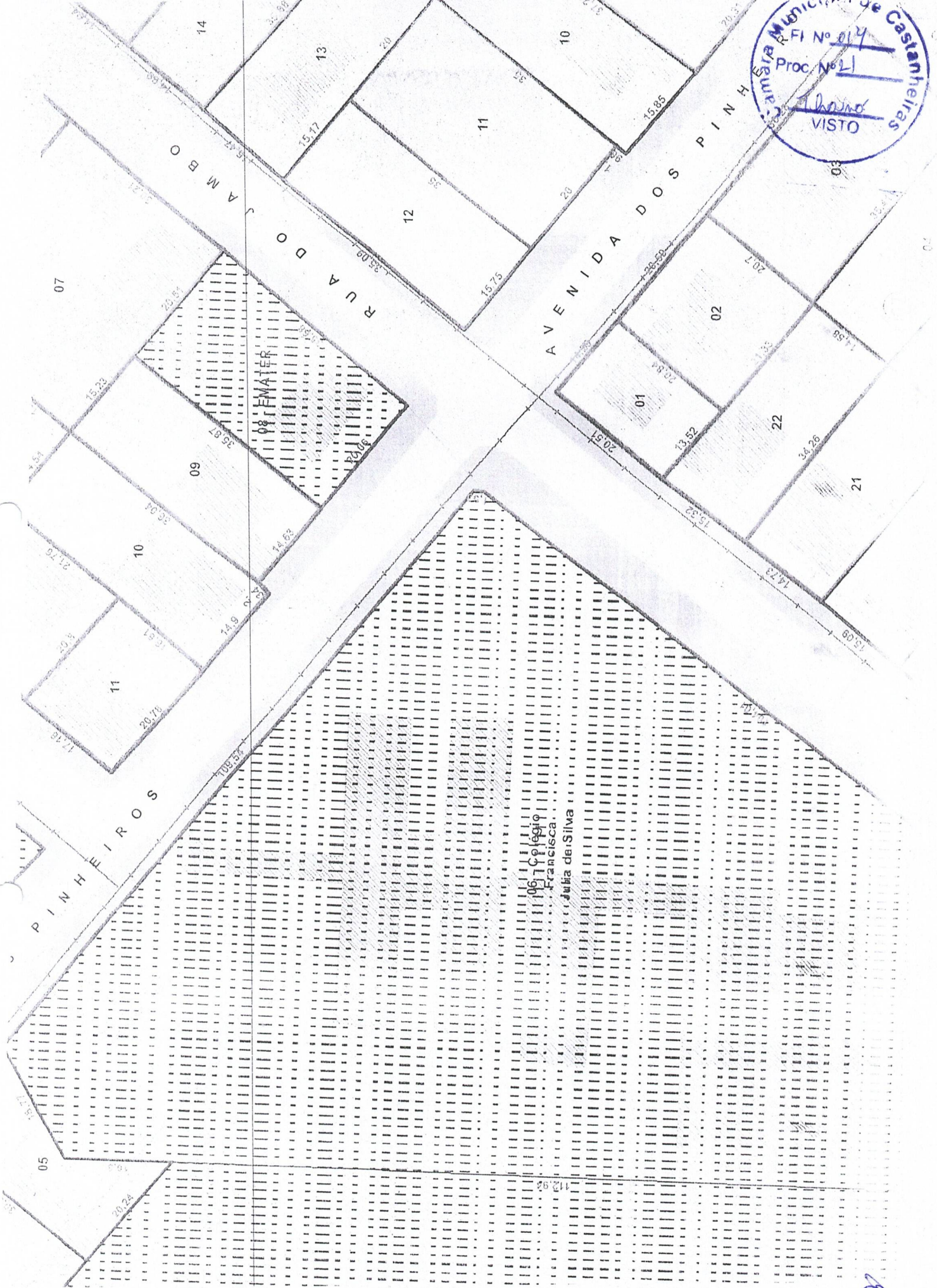
Código Isenção

3 ISENÇÃO TOTAL

Município de Castanheiras
FI Nº 215
Proc. Nº 21
Visto



[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT

Ofício nº 3988/2023/SEPAT-COOPI

Ao senhor,

CÍCERO APARECIDO GODOI

Prefeito do Município de Castanheiras

Av. Jacarandá, 100, Castanheiras – Rondônia. CEP: 76948-000

Nesta

Assunto: Reiteração do Ofício nº 3210/2022/SEPAT-COOPI

Senhor Prefeito,

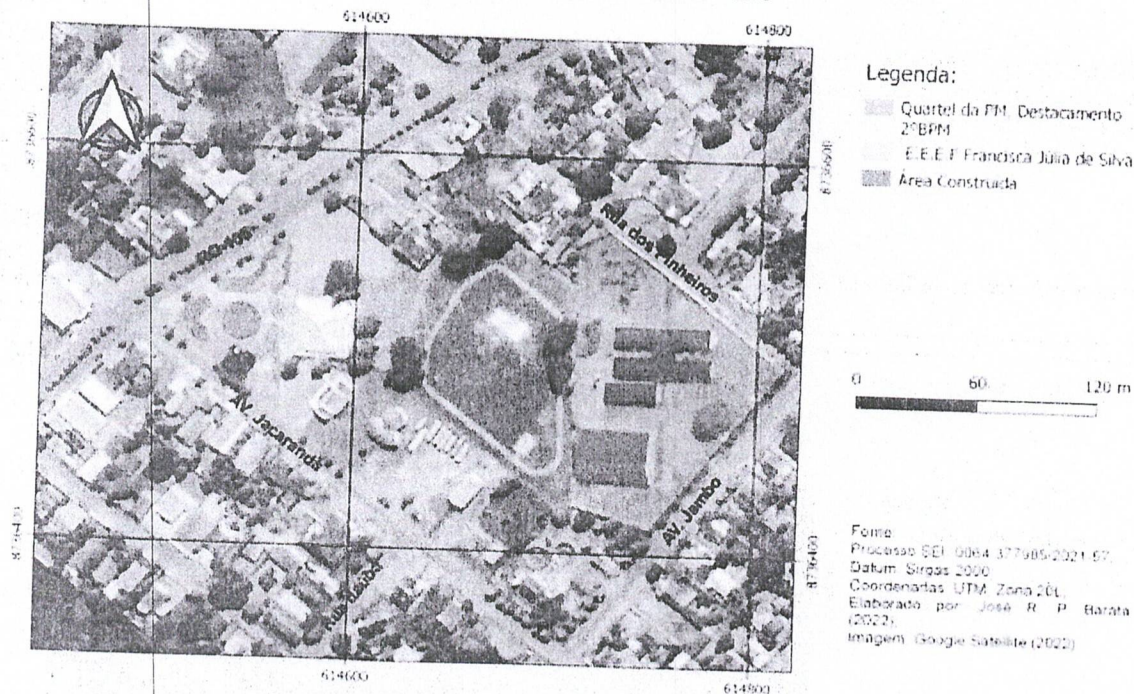
Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos reiterar o teor do Ofício nº 3210/2022/SEPAT-COOPI id. (0031015651) encaminhado por e-mail em 09 de agosto 2022 id. (0031118071), para solicitar de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de que sejam fornecidas informações e documentação acerca dos imóveis abaixo relacionados, no que tange a Lei de Doação, Certidão Negativa de Débitos, Planta de localização e Memorial Descritivo. Tal solicitação se faz em virtude da necessidade do Estado de Rondônia em regularizar os bens imóveis que são parte de seu acervo.

* E. E. E. F. Francisca Julia da Silva - Av. Pinheiros, Nº 2132, Setor 01, Quadra 25, Lote 02;

* Quartel da Polícia Militar - Av. das Palmeiras, s/n, Setor 01, Quadra 05, Lote 16;

Destaca-se que a escola está localizada no lote rural 55 e o Quartel da PM no Lote 58. Ambos os lotes fazem parte da Gleba Uaturumbó, projeto Fundiário Jaru-Ouro Preto no Setor SD1, conforme figura abaixo:

Mapa de Localização - E.E.E.F Francisca Júlia de Silva e Quartel da Polícia Militar - Município de Castanheiras



Certos de que podemos contar com vossa colaboração, desde já, renovo os votos de elevada estima e consideração e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

[Handwritten signature]

Coordenadora de Patrimônio Imobiliário

Davi Machado de Alencar
Diretor Executivo

Decreto de 04 de abril de 2023 (ID 0037177120)
Por Delegação: Portaria n.º 124 de 02 de maio de 2023 (ID 0037849803)

David Inácio dos Santos
Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT
Decreto de 04 de abril de 2023 (ID 0037177120)

Av. Farquar, 2986 - Edif. Rio Pacaás Novos 4º Andar Complexo Rio Madeira - Bairro Pedrinhas.
CEP: 76.801-470 - Porto Velho/RO. Tel.: 69 3212-8170 - gpi@sepat.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Laura Betânia dos Santos Cavalcante**, Coordenador(a), em 09/08/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **DAVI MACHADO DE ALENCAR**, Diretor(a), em 09/08/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0040731358 e o código CRC A5757938.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0064.377985/2021-57

SEI nº 0040731358

Zimbra

gpi@sepat.ro.gov.br

Solicitação as documentações**De :** GPI SEPAT <gpi@sepat.ro.gov.br>**Assunto :** Solicitação as documentações**Para :** gabinete@castanheiras.ro.gov.brJoelson
4 anexos

Prezados, Bom Dia,

Vimos pelo presente instrumento levar ao vosso conhecimento Reitera os o Ofício nº 3210/2022/SEPAT-COOPI (anexo) Comprovante de Envio do zimbra 09 de agosto 2022 (anexo) e também o Ofício nº 3988/2023/SEPAT-COOPI (anexo) encaminhado por zimbra qui, 10 de ago. de 2023 (anexo) dos imóveis relacionados abaixo

- * E. E. E. F. Francisca Julia da Silva - Av. Pinheiros, Nº 2132, Setor 01, Quadra 25, Lote 02;
- * Quartel da Polícia Militar - Av. das Palmeiras, s/n, Setor 01, Quadra 05, Lote 16;

Destaca-se que a escola está localizada no lote rural 55 e o Quartel da PM no Lote 58. Ambos os lotes fazem parte da Gleba Uaturumbó, projeto Fundiário Jaru-Ouro Preto no Setor SD1.

Solicitamos: quer Seja fornecido as documentação relacionados abaixo.

Lei de Doação**Certidão Negativa de Débitos****Planta de localização e Memorial Descritivo**

Certidão de inteiro teor atualizada.

Certeza de contar com vosso atendimento, mais uma vez, agradecemos a atenção dispensada, nos colocamos à disposição.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento.

Processo n.º: **0064.377985/2021-57****Joelson Medeiros da Silva- Assessor**

Rua, Abunã n.º1759 - Bairro São João Bosco.

Porto Velho-RO. Tel. 69) 3212-8170 / 98484-7954 - gpi@sepat.ro.gov.br

— **controlador.php.pdf**
72 KB— **SEI_0040731358_Oficio_3988.pdf**
199 KB— **comprovante g.pdf**
57 KB— **SEI_RO - 0031015651 - Oficio 3210.pdf**
859 KB

Zimbra



gpi@sepat.ro.gov.br

Solicitação de Informações. Reiteração do Ofício nº 3210/2022/SEPAT-COOPI.

De : GPI SEPAT <gpi@sepat.ro.gov.br>

qui, 10 de ago de 2023 08:50

Assunto : Solicitação de Informações. Reiteração do Ofício nº 3210/2022/SEPAT-COOPI.

✍ Libne

Para : gabinete@castanheiras.ro.gov.br

📎 1 anexo

Prezados, Bom dia,

Venho, pelo presente instrumento, levar ao vosso conhecimento o Ofício nº 3988/2023/SEPAT-COOPI (em anexo), solicitando, informações e documentação acerca dos imóveis estaduais localizados no município de Castanheiras-RO. Na certeza de contar com vosso atendimento, mais uma vez, agradecemos a atenção dispensada, nos colocamos à disposição. Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento. Processo nº: 0064.377985/2021-57.

Atenciosamente,

Libne de Araújo Castro - Assessora

Coordenadoria de Patrimônio Imobiliário - COOPI
Secretaria Estadual de Patrimônio - SEPAT

Av. Farquar, 2986 - Edif. Rio Pacaás Novos 4º Andar Complexo Rio Madeira - Bairro Pedrinhas.
CEP: 76.801-470 - Porto Velho/RO. Tel.: 69 3212-8170 - gpi@sepat.ro.gov.br

— **SEI_0040731358_Oficio_3988.pdf**
199 KB

Zimbra



gpi@sepat.ro.gov.br

Solicitação de Informações sobre Imóveis

De : GPI SEPAT <gpi@sepat.ro.gov.br>

ter, 09 de ago de 2022 10:19

Assunto : Solicitação de Informações sobre Imóveis

1 anexo

Para : gabinetecast <gabinetecast@gmail.com>, clovesberto1@gmail.com

Bom dia.

Caríssimos, vimos por meio do Ofício nº 3210/2022/SEPAT-COOPI, solicitar informações sobre os imóveis:

* **E. E. F. Francisca Julia da Silva** - Av. Pinheiros, Nº 2132, Setor 01, Quadra 25, Lote 02;

* **Quartel da Polícia Militar** - Av. das Palmeiras, s/n, Setor 01, Quadra 05, Lote 16;

Certos de que podemos contar com vossa colaboração, desde já, renovo os votos de elevada estima e consideração e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Arlene de Oliveira Freitas
Agente Administrativo
Matrícula nº 300172493

— Ofício nº 3210.pdf
795 KB



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT

Ofício nº 1188/2025/SEPAT-COOPI

A Sua Excelência, o Senhor
CÍCERO APARECIDO GODOI
Prefeito do Município de Castanheiras
Av. Jacarandá, n.º 100
CEP: 76948-000

Assunto: **regularização dos imóveis públicos estaduais no Município de Castanheiras.**

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicito vossos préstimos no sentido de viabilizar regularização de áreas que comportam edificações pertencentes ao Estado. Trata-se de áreas incluem, unidades educacionais e área de segurança, cuja regularização é essencial para viabilizar futuras reformas ou expansões. A regularidade fundiária desses imóveis trará dignidade aos munícipes e garantirá o pleno funcionamento desses órgãos. Conforme a descrição dos imóveis abaixo:

I — E. E. E. F. Francisca Julia da Silva - Av. Pinheiros, Nº 2132, Setor 01, Quadra 25, Lote 02, Município de Castanheiras.

II — Quartel da Polícia Militar - Av. das Palmeiras, s/n, Setor 01, Quadra 05, Lote 16, Município de Castanheiras.

A regularização desses imóveis mediante transferência de titularidade em cartório proporcionará segurança jurídica, maior transparência na gestão do patrimônio público e facilitará o acesso a recursos para construção, reforma e ampliação das estruturas, garantindo assim a legalidade da posse e uso dos bens, assegurando a manutenção e o aprimoramento dos serviços públicos em benefício da sociedade.

Outrossim, torna-se importante destacar que, anteriormente as solicitações para concessão da transferência de titularidade dos imóveis citados foram formalizadas e reiteradas, podendo assim serem consultadas através dos documentos: Ofício nº 3210/2022/SEPAT-COOPI, encaminhado no dia 09/08/2022, reiteração no dia 22/06/2023, Ofício nº 3988/2023/SEPAT-COOPI, encaminhado no dia 10/08/2023, e Reiteração no dia 19/09/2024.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para auxiliar em quaisquer outras necessidades que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

DAVI MACHADO DE ALENCAR

Diretor-Executivo Decreto de 04 de abril de 2023 (0037177120)
Ordenador de Despesas por delegação Portaria n.º 124 de 02 de maio de 2023 (0037849802)

Avenida Abunã, n.º 1759, Bairro São João Bosco, Porto Velho-RO, CEP 76.803-750
Tel.: 69 3212-8170 - e-mail: gab@sepat.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **DAVI MACHADO DE ALENCAR**, Diretor(a), em 25/03/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0058557340** e o código CRC **59B22346**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0064.377985/2021-57

SEI nº 0058557340

Zimbra



gpi@sepat.ro.gov.br

Solicitação de Informações**De :** GPI SEPAT <gpi@sepat.ro.gov.br>

qui, 22 de jun de 2023 11:25

Assunto : Solicitação de Informações**Para :** gabinete semur

<gabinete.semur@portovelho.ro.gov.br>

Caríssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para solicitar de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de que sejam fornecidas informações e documentação acerca dos imóveis abaixo relacionados, no que tange a **Lei de Doação, Certidão Negativa de Débitos, Planta de localização e Memorial Descritivo**. Tal solicitação se faz em virtude da necessidade do Estado de Rondônia em regularizar os bens imóveis que são parte de seu acervo.

* **E. E. E. F. Francisca Julia da Silva** - Av. Pinheiros, Nº 2132, Setor 01, Quadra 25, Lote 02;

* **Quartel da Polícia Militar** - Av. das Palmeiras, s/n, Setor 01, Quadra 05, Lote 16;

Destaca-se que a escola está localizada no lote rural 55 e o Quartel da PM no Lote 58. Ambos os lotes fazem parte da Gleba Uaturumbó, projeto Fundiário Jaru-Ouro Preto no Setor SD1, Lote 16.

Certos de que podemos contar com vossa colaboração, desde já, renovo os votos de elevada estima e consideração e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Rosanira C. Luz
Assessora
Mat. 300190831
Sepat/RO



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Projeto de Lei nº. 21/GAB/2025.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo municipal a doar imóveis ao estado de Rondônia”.

QUADRO SINÓTICO DE TRAMITAÇÃO

Natureza:	Ordinária (Art. 38, III, LOM);
Autoria:	Poder Executivo;
Competência:	Privativa do Poder Executivo (Art. 42 c/c Art. 64, I, LOM; Art. 61, CF);
Tramitação:	Simple (Art. 42 e Art. 45, §1) [Salvo se aprovado o Regime de Urgência];
Prazo:	Indeterminado (Art. 45, § 1º, LOM) [Salvo se aprovado o Regime de Urgência];
Quórum:	Maioria Simple (metade mais um dos Vereadores integrantes do parlamento) (Art. 41, LOM, e, art. 168, R.I.);
Discussão:	ÚNICA (art. 152, R.I) [Salvo se não for aprovado o regime de urgência, que poderá haver mais de uma discussão]
Votação:	Única
Forma:	Simbólica (art. 176, R.I.);
Comissões:	Matéria afeta a comissão de legislação, Justiça, redação Final e Honorarias (Art.64, §1º, R.I).

Compulsado, etc.

1. RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo municipal a doar imóveis ao estado de Rondônia, quais sejam:

a) Lote 08, Quadra 06, com área de 560,0500M² (quinhentos e sessenta metros quadrados e cinco decímetros quadrados), Parcelamento “Castanheiras 02”, Certidão de Inteiro Teor Matrícula nº



12.815, imóvel onde está construído o Quartel da Polícia Militar no município de Castanheiras/RO, situado na Av. Das Palmeiras, nº 740, Centro, CEP: 76.948-000, pertencente a este Poder Público Municipal, conforme planta e memoriais em anexo.

b) Lote 06, Quadra 25, com área de 9.892,6600M² (nove mil, oitocentos e noventa e dois metros quadrados e sessenta décimos quadrados), Parcelamento "Castanheiras 01", Certidão de Inteiro Teor Matrícula nº 12.619, imóvel onde está construído o Colégio Francisca Julia da Silva, no município de Castanheiras/RO, situado na Av. Das Pinheiros, nº 2132, Centro, CEP: 76.948-000, pertencente a este Poder Público Municipal, conforme planta e memoriais em anexo.

1.2. Prefacialmente, cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica das disposições da propositura, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

1.3. Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso)



1.4. Nessa direção, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

1.5. A propositura veio acompanhada da minuta do Projeto de Lei e sua justificativa.

1.6. É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2. NATUREZA FORMAL E TECNICIDADE LEGISLATIVA:

2.1 A respectiva matéria da súmula em epígrafe quanta a iniciativa encontra em ordem.

2.2 Apreciamos a matéria sob análise neste órgão consultivo, tão somente sob o aspecto técnico-jurídico e procedimental, conforme determinado no art. 219 do R.I.

3. OBJETO:

3.1 A mensagem esclarece de forma solar a razão para autorizar a doação dos 02 imóveis ao Estado de Rondônia.

4. TECNICIDADE LEGISLATIVA:

4.1 Sem reparos.

5. CONSTITUCIONALIDADE:

5.1. Temos como preceito fundamental do Estado Democrático (Art. 1º, da CF) que o direito positivo forma um sistema. Sob o ponto de vista da estrutura formal, as normas jurídicas são ordenadas num sentido vertical de subordinação e derivação. As superiores funcionam como fundamento de validade das que lhes são imediatamente inferiores, e estas se espelham naquelas.

5.2 No sentido horizontal, as normas jurídicas relacionam-se coordenadamente umas com as outras, formado uma teia, entrelaçando e complementando, de sentidos.



A Constituição Federal, norma fundamental, ocupa o ápice deste sistema positivo e confere unidade ao mesmo.

5.3. Inexistência de vícios de iniciativa. Explica-se.

5.4. Indaga-se a possibilidade de doação de imóvel do município ao Estado de Rondônia. A princípio, vejamos o que se entende por bem público e para isso, faz-se apropriada a leitura do Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

5.5. Inicialmente, esclarece-se que todo órgão da Administração Pública, direta e indireta, do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal ou Município, pode receber e realizar doação. Há condições para isso, evidentemente, na medida em que o estado está sempre atrelado à legalidade administrativa. A doação deve ser conveniente, oportuna e vantajosa para a Administração, e precedida de processo administrativo dotado dos elementos exigidos pelas normas vigentes, civis e administrativo-licitatórias.

5.6. O município goza de autonomia para definir o interesse público da situação que se apresenta. A Constituição outorga essa autonomia aos municípios, como se vê:

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição,

...

Art. 30 - Compete aos Municípios:



I – legislar sobre assuntos de interesse local;

5.7. Além disso, a Administração Pública (União, Estado e Município), para proceder com a doação, deve elaborar e fazer aprovar Lei Autorizativa no seu âmbito federativo, e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. Além disso, é possível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

5.8. Na esfera legal licitatória, encontra-se regulação para a doação no art. 76, inciso I, alínea b, da Lei 14.133/2021. Essa regra legal exige interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade leilão (com encargos ou obrigações).

5.9. Com efeito, a Administração comumente faz doações de bens desafetados para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo.

5.10 A dispensa de licitação é possível nos casos de doação com interesse social definido.

5.11 Utiliza-se a doação de bens públicos sempre que o interesse público puder indicar ser essa a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa que alguma outra, o que muitas vezes se torna dificultoso, mas não deixa de ser frequente, como no caso de doação de lotes públicos a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em distritos industriais, com encargos de edificação e funcionamento de indústrias, mesmo que tributariamente incentivados, tudo visando oferecer empregos à população local, desenvolvimento da atividade econômica e, ao longo do tempo, propiciar aumento da arrecadação tributária.

5.12 É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
Assessoria Jurídica



5.13 Gize-se, por fim, que a doação pura e simples pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração (Art. 76, §3, inciso I, Lei nº. 14.133/2021).

5.14. Após esta preleção, temos que a matéria encontra devidamente albergada pelos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares que regem a doação de bens imóveis a outro ente da federação.

6. CONCLUSÃO:

6.1. Apreciamos e devolvemos, tempestivamente¹ a matéria, analisamos sob a ótica que compete a esta assessoria, evitando invadir o mérito com fulcro no preceito estabelecido no art. 219, do Regimento Interno, assim, sopesada a natureza formal, técnica legislativa, constitucionalidade e infraconstitucionalidade, concluimos e pugnamos pela tramitação da presente matéria para a discussão política em plenário sob a discricionariedade da Mesa Diretora.

Salvo melhor entendimento é que nos parece recomendar nesta oportunidade.

MARIA STELLA

MARINHO

MARIA STELLA MARINHO SETTE

SETTE:98041398200

OAB/RO 10.585

Assinado de forma digital por Castanheiras, RO, 14 de abril de 2025.

MARIA STELLA MARINHO

SETTE:98041398200

Dados: 2025.04.14 12:25:43

Assessoria Jurídica

¹ § 1º, Art.219, R.I. (Prazo para Análise 5 (cinco) dias)

10º (DÉCIMA) Reunião Ordinária, do Primeiro período legislativo, da Nona legislatura da Câmara Municipal de Castanheiras/RO, a ser realizada no dia 14 de abril de 2025 as 19:30 horas.

ORDEM DO DIA - 1º PARTE:

I – Apreciação da ata da reunião anterior.

II – Apreciação do expediente recebido.

- **Apresentação do Projeto de Lei nº021/GAB/2025 ASSUNTO:** Autoriza o poder executivo municipal a doar imóveis ao estado de Rondônia.

AUTORIA: Executivo Municipal.

- **Apresentação do Projeto de Lei nº022/GAB/2025 ASSUNTO:** Dispõe sobre crédito especial ao orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42 da lei 4.320/64 e das outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

III – Palavra vaga aos vereadores inscritos no Expediente, Pequeno Expediente e Grande Expediente;

INTERVALO REGIMENTAL:

ORDEM DO DIA 2º PARTE:

- **Discussão e votação do Projeto de Lei nº 017/GAB/2025. Assunto:** “Dispõe sobre a regulamentação no âmbito do município de castanheiras, a lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos, e consolida as normas sobre contratações públicas municipais”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

- **Discussão e votação do Projeto de Lei nº 018/GAB/2025. Assunto:** Altera o plano amortização para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social do município de castanheiras/RO conforme diretrizes emandadas pela portaria nº1.467/2022 e suas alterações, e das outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

- **Discussão e votação do Projeto de Lei nº 019/GAB/2025. Assunto:** Dispõe sobre crédito especial ao orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da lei 4.320/64 e das outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

- **Discussão e votação do Projeto de Lei nº 020/GAB/2025. Assunto:** Altera o anexo I da lei municipal nº1.107 de 10 janeiro de 2025, do município de castanheiras – RO e das outras providências.

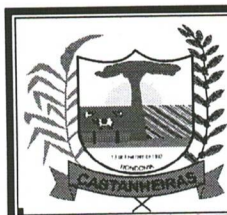


ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
PODER LEGISLATIVO

Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br



Ata da décima (10ª) reunião ordinária, do sétimo período legislativo, da nona legislatura, realizada no dia 14 de abril do Ano de 2025, às 19h30min (dezenove e trinta horas), nas dependências da Câmara Municipal, Castanheiras - RO. Aos quatorze dias (14) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), às 19h30min (dezenove e trinta horas), sob a presidência do Excelentíssimo senhor **ANDRÉ DE OLIVEIRA - PP**, digníssimo vereador, secretariado pelo vereador, **NADIELLE PAIZANTE - UNIÃO**, digníssimo vereador, dá se início a 10ª sessão ordinária, instalada a sessão o senhor presidente solicitou que fosse realizada a chamada nominal dos senhores vereadores para apuração do “quórum” legal. Cortejando-se a chamada com as assinaturas dos vereadores presentes, no livro de Registro de presença apurou - se que havia “quórum” legal para as deliberações sendo as seguintes presenças: **ANDRÉ DE OLIVEIRA – PP, GILSON DIAS BARBOSA – PP, JOÃO BATISTA MINAS PEREIRA – PSD, MARTINA FERMINO DE FARIAS – PSB, NADIELLE CRISTHINE DE CARVALHO PAIZANTE – UNIÃO, PAULO CESAR PEREIRA – UNIÃO, RAFAEL DA SILVA – AVANTE, ROMARIO LEONER DE SOUZA – MDB, RONALDO DOS ANJOS – PP.** Nesse momento o senhor presidente da boas vinda a todos vereadores presente cumprimentos a todos funcionários dessa casa, cumprimentar todos os internautas que está nos assistindo, convido o vereador para fazer a leitura da Bíblia, vereador Ronaldo e convido a todos para ficar de pé para ouvir a palavra da Bíblia, convido primeiro secretário para fazer a leitura da ordem do dia primeira parte: Decima reunião ordinária do sétimo período legislativo da nona legislatura da câmara municipal de castanheiras/RO a ser realizada as 19:30hrs no dia 3 de fevereiro de 2025, ordem do dia primeira parte, item I Apreciação da ata da reunião anterior. Item II Apreciação do expediente recebido apresentação do **Projeto de lei N°021/GAB/2025**, assunto: “Autoriza o poder executivo Municipal a doar imóveis ao estado de Rondônia.” **Autoria Poder executivo** Apresentação do Projeto de lei **Projeto de lei N°22/GAB/2025** assuntos: “Dispõe sobre crédito especial ao orçamento vigente conforme o ART.7º,41e da LEI 4.320/64 e da outras providencias.” **Autoria: Poder** Item III palavras vagas aos vereadores inscritos no expediente, pequeno expediente Grande expediente. Nesse momento o presidente **ANDRÉ** solicita do secretário para fazer a leitura da ata da reunião anterior e então o vereador **JOÃO** faz um requerimento verbal para que seja suspensa a leitura da ata da reunião anterior, sendo aprovado o requerimento por UNANIMIDADE DE VOTOS. Nesse momento o senhor presidente solicita do secretário que faça a leitura do expediente recebido. **CONVITE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RÔNDONIA**, por intermédio da Comissão do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **CONVIDA**, para **AUDIÊNCIA PUBLICA** com objetivo de “Discutir a necessidade de atualização do zoneamento socioeconômico do estado de Rondônia”, a realizar-se no dia **24 de abril de 2025(quinta-feira)** as **09 horas**, no auditório da Associação Comercial, Empresarial e Industrial (ACIAF), rua Ceará,3861- centro, Alta Floresta/RO. Atenciosamente, **Deputado Ismael Crispin**, Presidente da comissão do meio ambiente e desenvolvimento Sustentável. **OFICIO007/APS2025 Castanheiras-RO,11 de abril de 2025.** Aos patrocinadores **ASSUNTO: Solicitação de Patrocínio para realização da roda gestante.** “A Roda das Gestantes é uma atividade educativa e acolhedora voltada para gestantes atendidas pela UBS, com o objetivo de promover informações sobre a gestação, parto, amamentação e cuidados com o bebê, além de fortalecer o vínculo entre as gestantes e a equipe da saúde.” Atenciosamente **Gislaine**



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
PODER LEGISLATIVO

Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br



Lipke Pereira, Gerente de Atenção básica. Faculto a palavra ao vereador inscrito no expediente. ninguém escrito faculto a palavra ao Vereador escrito no pequeno expediente Vereador Ronaldo Anjos. ele cumprimenta os pares da casa e os ouvintes, em seguida Vereador Ronaldo diz subir na Tribuna para fazer um pedido, no qual ele fala sobre os projetos de lei 21 e 22 dizendo que o **Projeto de lei Nº021/GAB/2025** se trata de uma doação do imóvel onde é a delegacia, para o Estado o outro projeto onde ele dispensa os pareceres e a votação **Projeto de lei Nº22/GAB/2025** que é projeto de Emendas do Deputado Lebrão que foi pedido 02 Grades aradoras e uma Ensiladeira de área total pelo nosso chefe de gabinete Fredimar Antonelo, Ronaldo diz que uma forma de a adiantar, é eles já verem o Projeto e analisarem se está correto e votarem mais rapidamente para ser aprovado aqui para conseguirem comprar o mais rápido esses implementos. Então ele pede para os Vereadores para que dispensem os pareceres e já votem esse Projeto para que adiante esse andamento da Prefeitura, ele também agradece o Deputado Federal Lebrão que nos destinou este recurso que é de muita valia que irá ajudar muito a Secretaria de Agricultura. Faculto a palavra vereador inscrito em grande expediente, ninguém inscrito, nesse momento o presidente André em seguida faz o intervalo regimental de quinze (15) minutos, nesse momento o vereador JOÃO faz requerimento verbal para que seja suspenso o INTERVALO REGIMENTAL, sendo aprovado o requerimento por UNANIMIDADE DE VOTOS ficando SUSPENSO o intervalo regimental. Solicito que o senhor secretario faça a segunda chamada dos vereadores: **ANDRÉ DE OLIVEIRA – PP, GILSON DIAS BARBOSA – PP, JOÃO BATISTA MINAS PEREIRA – PSD, MARTINA FERMINO DE FARIAS – PSB, NADIELLE CRISTHINE DE CARVALHO PAIZANTE – UNIÃO, PAULO CESAR PEREIRA – UNIÃO, RAFAEL DA SILVA – AVANTE, ROMARIO LEONER DE SOUZA – MDB, RONALDO DOS ANJOS – PP.** Vereador André solicita ao secretário que faça a leitura da segunda ordem do dia, **Discussão e Votação do Projeto de lei Nº017/GAB/2025** ASSUNTO: “Dispõe a regulamentação no Âmbito do município de Castanheiras, a lei federal °14.133 de 01 de Abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos, e consolida as normas sobre contratações públicas municipais,” AUTORIA: **Poder executivo. Discussão e votação do Projeto de lei Nº018/GAB/2025** ASSUNTO: “Altera o plano amortização para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social do município de Castanheiras-RO conforme diretrizes emanadas pela portaria Nº1.4672022 e suas alterações, e das outras providências.” AUTORIA: **Poder executivo. Discussão e Votação do Projeto de lei Nº019/GAB/2025** ASSUNTO: “Dispõe sobre o crédito especial ao orçamento vigente conforme ART7º,41 E 42, da lei 4.320/64 e das outras providências.” AUTORIA: **Poder executivo. Discussão e Votação do Projeto de Lei Nº020/GAB/2025** ASSUNTO: “Altera o anexo I da lei municipal Nº1.107 de 10 de Janeiro de 2025, do município de Castanheiras-RO e da outras providências.” AUTORIA: **Poder executivo.** Logo após Vereador Ronaldo Solicita que dispensem os pareceres e coloquem em votação o **Projeto de lei Nº21/GAB/2025** e o **Projeto de lei Nº22/GAB/2025** e para mais entendimentos também solicita que faça a leitura de ambos Projetos **Projeto de lei Nº21/GAB/2025** ASSUNTO: “Autoriza o poder executivo municipal a doar imóveis ao estado de Rondônia.” AUTORIA: **Poder executivo. Projeto de lei Nº22/GAB/2025** ASSUNTO: “Dispõe sobre credito especial ao orçamento vigente conforme ART.7,41 e 42 da lei 4.320/64 e da outras providencias.” Presidente passa para a votação e discussão do requerimento do Vereador Ronaldo para que seja votado e aprovado o



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
PODER LEGISLATIVO

Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br



Projeto de lei 21 e 22, durante a discussão o Presidente-Vereador explica sobre o projeto 021, o imóvel ser o quartel, um terreno já construído e precisa virar lei para que possa acontecer, já o projeto 022 é um projeto de cunho coletivo voltado mais para a agricultura, onde é um recurso federal do deputado Lebrão. Não havendo mais discussão passam para a votação. Fica assim aprovado o regime de urgência especial, por unanimidade de votos. Neste momento colocam em discussão e votação o **Projeto de lei N°017/GAB/2025** ASSUNTO: "Dispõe a regulamentação no Âmbito do município de Castanheiras, a lei federal °14.133 de 01 de Abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos, e consolida as normas sobre contratações públicas municipais," AUTORIA: **Poder executivo**. Não havendo discussão passam para a votação. Fica assim aprovado o **Projeto de lei N°017/GAB/2025**. **Discussão e votação do Projeto de lei N°018/GAB/2025** ASSUNTO: "altera o plano amortização para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social do município de Castanheiras-RO conforme diretrizes emanadas pela portaria N°1.4672022 e suas alterações, e das outras providências." AUTORIA: **Poder executivo**. Não havendo discussão passam para a votação. Fica assim aprovado o **Projeto de lei N°018/GAB/2025**. **Discussão e Votação do Projeto de lei N°019/GAB/2025** ASSUNTO: "Dispõe sobre o crédito especial ao orçamento vigente conforme ART7°,41 E 42, da lei 4.320/64 e das outras providências." AUTORIA: **Poder executivo**. Durante a discussão Presidente-Vereador diz sobre a importância de tal Projeto, sendo um Projeto ir e vir da escola juntamente com o município que estará aprovando mais de um milhão de reais que será para atender nossas crianças e o transporte escolar. Não havendo mais discussão passam para a votação. Fica assim aprovado o **Projeto de lei N°019/GAB/2025**. **Discussão e Votação do Projeto de Lei N°020/GAB/2025** ASSUNTO: "Altera o anexo I da lei municipal N°1.107 de 10 de janeiro de 2025, do município de Castanheiras-RO e das outras providências." Não havendo discussão passam para a votação. Fica assim aprovado o **Projeto de Lei N°020/GAB/2025**. **Discussão e Votação do Projeto de lei N°21/GAB/2025** ASSUNTO: "Autoriza o poder executivo municipal a doar imóveis ao estado de Rondônia." AUTORIA: **Poder executivo**. Não havendo discussão passam para a votação. Fica assim aprovado o **Projeto de Lei N°021/GAB/2025**. **Discussão e Votação do Projeto de lei N°22/GAB/2025** ASSUNTO: "Dispõe sobre credito especial ao orçamento vigente conforme ART.7,41 e 42 da lei 4.320/64 e da outras providencias." Não havendo discussão passam para a votação. Fica assim aprovado o **Projeto de Lei N°022/GAB/2025**. Faculto a palavra Vereador escrito explicação pessoal. Vereador-Presidente adverte que segunda-feira (21/04/2025) não terá seção pelo feriado e agradece os senhores vereadores e público presente. Não havendo mais ninguém escrito em explicação pessoal. O presidente declara Em Nome de Deus encerrada essa sessão.

Castanheiras/RO, 14 de abril de 2025.

Plenário Deliberativo:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
PODER LEGISLATIVO

Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br



“Rosalvo Alves da Silva”.

Palácio Pedro Ferreira Gonçalves.

- Presidente:

- Vice-Presidente:

- 1º. Secretario:

- 2º. Secretario:

- Membro:

- Demais Vereadores:

AUTORIA: Executivo Municipal.

EXPLICAÇÕES PESSOAIS

I – Palavra vaga aos vereadores Inscritos.

Castanheiras/RO, 10 de abril de 2025.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
PODER LEGISLATIVO

Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br



Ofício nº. 048/LEG/2025

Castanheiras, 15 de abril de 2025

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR
CICERO APARECIDO GODOI
PREFEITO MUNICIPAL
CASTANHEIRAS/RO

Assunto: Encaminha os Autografo nº021/CMC/2025, nº022/CMC/2025, nº23/CMC/2025, nº24/CMC/2025, nº25/CMC/2025 e nº26/CMC/2025.

Ilustríssimo Prefeito,

Apraz-me cumprimentá-lo, sirvo-me do presente, para encaminhar os Autógrafos nº 021/CMC/2025, ao Projeto de Lei nº 017/GAB/2025, Autografo nº 022/CMC/2025 ao Projeto de Lei nº 018/GAB/2025, autografo nº23/CMC/2025 ao Projeto de Lei nº19/GAB/2025, Autografo nº24/CMC/2025 ao Projeto de Lei nº020/GAB/2025, Autografo nº25/CMC/2025 ao Projeto de Lei nº022/GAB/2025 e Autografo nº026/CMC/2025 ao Projeto de Lei nº021/GAB/2025.

Sendo o que tenho para o momento, externo votos de estima e elevadas considerações.

Atenciosamente.



ANDRÉ DE OLIVEIRA - PP
Presidente da Câmara

*Recbi em 15/04/25
Doutor F de S*



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
PODER LEGISLATIVO

Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br



AUTOGRAFO: Nº 026/CMC/2025
PROJETO DE LEI Nº 021/GAB/2025
DE: 07 DE ABRIL DE 2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEIS AO ESTADO DE RONDÔNIA”.

O Presidente da Câmara Municipal de Castanheira – RO, Senhor André de Oliveira, no uso das legais atribuições que lhe são conferidos pelo Regimento Interno, Lei Orgânica, Constituição Estadual, Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte;

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação de 02 (dois) imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, para o Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 00.394.585/0001-71, sob condição e com cláusula de reversão, conforme especificações abaixo.

I - Lote 08, Quadra 06, com área de 560,0500M² (quinhentos e sessenta metros quadrados e cinco decímetros quadrados), Parcelamento “Castanheiras 02”, Certidão de Inteiro Teor Matrícula nº 12.815, imóvel onde está construído o Quartel da Polícia Militar no município de Castanheiras/RO, situado na Av. Das Palmeiras, nº 740, Centro, CEP: 76.948-000, pertencente a este Poder Público Municipal, conforme planta e memoriais em anexo.

II - Lote 06, Quadra 25, com área de 9.892,6600M² (nove mil, oitocentos e noventa e dois metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), Parcelamento “Castanheiras 01”, Certidão de Inteiro Teor Matrícula nº 12.619, imóvel onde está construído o Colégio Francisca Julia da Silva, no município de Castanheiras/RO, situado na Av. Das Pinheiros, nº 2132, Centro, CEP: 76.948-000, pertencente a este Poder Público Municipal, conforme planta e memoriais em anexo.

Art. 2º - A doação será efetuada sob a condição dos referidos bens serem utilizados exclusivamente em favor da comunidade local, e as averbações nas matrículas dos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis ficará sob a responsabilidade do Estado de



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
PODER LEGISLATIVO

Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br



Rondônia, não podendo ser transferido a terceiros com outra destinação, nem ser vendido, sob pena de reversão ao Patrimônio do Município, independente de interpelação judicial.

Art. 3º - Ficará sob a responsabilidade do Estado de Rondônia as medidas e despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei no que se refere à transferência dos respectivos imóveis perante o Cartório de Registro competente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 021/GAB/2.025

Excelentíssimo Senhor Presidente, nobres Edis;

Este Projeto de Lei visa a doação de 02 (dois) Lotes Urbanos situados no município de Castanheiras/RO, onde estão construídos a Escola Estadual Francisca Julia da Silva e o Quartel da Polícia Militar, a doação está sendo realizada para fins de regularização de propriedade para o Estado de Rondônia.

Considerando a importância dos referidos órgãos para todos os munícipes, sem necessidade demais justificativas, levamos o presente projeto de lei a apreciação de Vossas Excelências onde se espera aprovação.

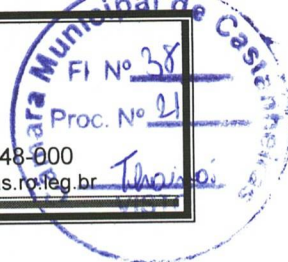
Assim, por entendermos que este Projeto de Lei não encontra óbices jurídicos ou sociais ao seu trâmite, nós o submeteremos à apreciação dos nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa, aos quais pedimos aprovação, por ser medida das mais importantes para o Município.

Assim, encaminho a esta *augusta* Casa de Leis para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro na Lei Orgânica do Município combinado com o Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei, solicito o recebimento e tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
PODER LEGISLATIVO

Avenida Jacarandá, nº. 2100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.789.978/0001-02 - Fone/Fax 69 3474 2077 Site www.castanheiras.ro.leg.br



Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do Projeto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Castanheiras/RO, 15 de abril de 2025 (ao dia quinze do mês de abril do Ano de Dois Mil e vinte e Cinco). 199º da Independência; 132º da República e 28º da Emancipação.

Atenciosamente,

André de Oliveira – PP
Presidente

*Recbi em 15/04/2025
Douglas F da Silva*



CASTANHEIRAS

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Gabinete do Chefe do Poder Executivo



Av. Jacarandá, 100
CEP: 76948-000
Castanheiras - Rondônia
CNPJ 63.761.969/0001-03
contato@castanheiras.ro.gov.br

OFÍCIO Nº 201/GAB/2025

Castanheiras - RO, 28 de Abril de 2025

A Sua Excelência o Senhor
André de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Castanheiras – RO

Assunto: Encaminhamento de Leis Municipais

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias, cópias das seguintes **Leis Municipais** recentemente sancionadas:

- **Lei Municipal nº 1.118/2025**, que “Altera o plano de amortização para equacionamento o Déficit atuarial do regime próprio de previdência social do Município de Castanheiras/RO, conforme diretrizes emanadas pela portaria n 1.467/2022, e suas alterações, e da outras providências”.
- **Lei Municipal nº 1.119/2025**, que “Dispõe sobre crédito especial ao orçamento vigente conforme art. 7, 41 e 42, da lei 4.320/64 e dá outras providências”.
 - **Lei Municipal nº 1.120/2025**, que “Altera o anexo I da Lei Municipal nº 1.107, de 10 de Janeiro de 2.025, do Município de Castanheiras/RO, e dá outras providências”.
- - **Lei Municipal nº 1.121/2025**, que “Dispõe sobre crédito especial ao orçamento vigente conforme art. 7, 41 e 42, da lei 4.320/64 e dá outras providências”.
 - **Lei Municipal nº 1.122/2025**, que “Autoriza o poder executivo municipal a doar imóveis ao estado de Rondônia”.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CICERO APARECIDO Assinado de forma
GODOI:3254696328 digital por CICERO
APARECIDO
7
GODOI:32546963287

CÍCERO APARECIDO GODOI
Prefeito Municipal de Castanheiras/RO



CASTANHEIRAS

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Gabinete do Chefe do Poder Executivo



Av. Jacarandá, 100
CEP: 76948-000
Castanheiras – Rondônia
CNPJ 63.761.969/0001-03
contato@castanheiras.ro.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.122/GAB//2.025, DE 16 DE ABRIL DE 2.025

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEIS AO ESTADO DE RONDÔNIA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, art. 64, III, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação de 02 (dois) imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, para o Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 00.394.585/0001-71, sob condição e com cláusula de reversão, conforme especificações abaixo.

I - Lote 08, Quadra 06, com área de 560,0500M² (quinhentos e sessenta metros quadrados e cinco decímetros quadrados), Parcelamento “Castanheiras 02”, Certidão de Inteiro Teor Matrícula nº 12.815, imóvel onde está construído o Quartel da Polícia Militar no município de Castanheiras/RO, situado na Av. Das Palmeiras, nº 740, Centro, CEP: 76.948-000, pertencente a este Poder Público Municipal, conforme planta e memoriais em anexo.

II - Lote 06, Quadra 25, com área de 9.892,6600M² (nove mil, oitocentos e noventa e dois metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), Parcelamento “Castanheiras 01”, Certidão de Inteiro Teor Matrícula nº 12.619, imóvel onde está construído o Colégio Francisca Julia da Silva, no município de Castanheiras/RO, situado na Av. Das Pinheiros, nº 2132, Centro, CEP: 76.948-000, pertencente a este Poder Público Municipal, conforme planta e memoriais em anexo.

Art. 2º - A doação será efetuada sob a condição dos referidos bens serem utilizados exclusivamente em favor da comunidade local, e as averbações nas matrículas dos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis ficará sob a responsabilidade do Estado de Rondônia, não podendo ser transferido a terceiros com outra destinação, nem ser vendido, sob pena de reversão ao Patrimônio do Município, independente de interpelação judicial.

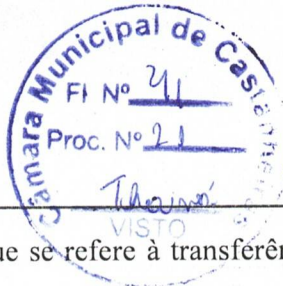
Art. 3º - Ficará sob a responsabilidade do Estado de Rondônia as medidas e despesas



CASTANHEIRAS

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Gabinete do Chefe do Poder Executivo



Av. Jacarandá, 100
CEP: 76948-000
Castanheiras – Rondônia
CNPJ 63.761.969/0001-03
contato@castanheiras.ro.gov.br

necessárias ao cumprimento da presente Lei no que se refere à transferência dos respectivos imóveis perante o Cartório de Registro competente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, Gabinete do Executivo do
Município de Castanheiras-RO, aos dezesseis de
abril de dois mil e vinte cinco.

CICERO APARECIDO Assinado de forma digital
GODOI:32546963287 por CICERO APARECIDO
GODOI:32546963287

CICERO APARECIDO GODOI
Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS



ASSUNTO

Veto as emendas modificativas inserida pela emendas nº 001/LEG/2024, apresentadas ao Projeto de lei nº021/GAB/2024 dispõe sobre o orçamento do exercício financeiro de 2025.

AUTORIA

poder executivo

ANEXOS

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA			DESTINO	DATA		
01					16		
02					17		
03					18		
04					19		
05					20		
06					21		
07					22		
08					23		
09					24		
10					25		
11					26		
13					27		
					28		



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
GABINETE DO EXECUTIVO

Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.ro.gov.br

Ofício nº 001/GAB/2.025

Castanheiras - RO, 02 de janeiro de 2.024

EXMO Presidente,
ANDRÉ DE OLIVEIRA
A Câmara Municipal de Vereadores
Castanheiras – RO.



Cumprimentando-o cordialmente, acusando o recebimento do Autógrafo nº 001/CMC/2.025, através do Ofício nº 001/LEG/2.025, datado de 02 de janeiro de 2.025, referente ao Projeto de Lei nº 021/GAB/2.024, alterado pela Emenda, Modificativa nº 001/2.024, de Autoria do Vereador João Batista Minas Pereira, comunico **TEMPESTIVAMENTE** na forma da lei, (art. 46, § 1º da Lei Orgânica Municipal); (art. 66, § 1º, da Constituição Federal) e (art. 42, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia), que **VETEI** integralmente a Emenda, Modificativa, nº 001/2.024, apresentada ao Projeto de Lei nº 021/GAB/2.024, que **“Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Orçamento Programa referente ao Exercício de 2.024 – Lei Orçamentária Anual - LOA 2.024, do Município de Castanheiras/RO e da outras providencias”**, consequentemente impulsionado a Sancionar o Projeto de Lei nº 021/GAB/2.024 de 30 de Setembro de 2.024, na sua forma Original enviado a essa Colenda Corte Legislativa, submetendo, contudo, o veto ora manifestado à apreciação dos nobres vereadores, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, esperando que nossas informações sejam de valia e à disposição para o que mais for necessário.

CICERO APARECIDO
GODOI:32546963287

Assinado de forma digital
por CICERO APARECIDO
GODOI:32546963287
Dados: 2025.01.02 12:37:15

-04'00'
CICERO APARECIDO GODOI
Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
GABINETE DO EXECUTIVO

Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.ro.gov.br



RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E CONTRÁRIA AO INTERESSE PÚBLICO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador em querer colaborar com as ações do Município, a Emenda Modificativa 001/2.024 em comento padece de vício Formal, vício Material, sendo, portanto, inconstitucional, além do que carece de interesse público, na forma em que ocorreu a sua tramitação.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município e Resolução nº 001/CMC/1.993 (Regimento Interno) desta colenda casa de leis, a Emenda Modificativa 001/2.024, deixou de atender o que dispõe as referidas normas quanto a forma de tramitação da referida proposição, ou seja, em desacordo com diversos dispositivos das referida normas, como exemplo podemos citar o desatendimento ao que dispõe o artigo 95, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Castanheiras e artigos 142, 148 e 190 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, haja vista, a ausência de tramitação nas comissões da casa, ausência de publicação das emendas apresentadas, ausência de pronunciamento obrigatório da Comissão de Finanças e Orçamento, ausência de apreciação de parecer pelo plenário da casa.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Nos termos da alínea “a” e “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, bem como art. 165, III, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo. Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara. Vejamos o que reza a Carta Magna:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
GABINETE DO EXECUTIVO

Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.ro.gov.br



II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **ORÇAMENTÁRIA**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

De acordo com os princípios Constitucionais do direito, bem como a Lei Orgânica do Município em seu art. 2º, elegu a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares. *Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.*

Lei Orçamentária Anual. Município de Castanheiras. Iniciativa Privativa do Chefe do Executivo. Processo Legislativo. Emenda Parlamentar. Separação dos Poderes. Aumento de gastos e pertinência temática. Constituição do Estado. Inconstitucionalidade formal e material.

Limitado o poder de emendar, conferido aos parlamentares em processo legislativo regular aos fins de aprovar lei orçamentária anual, a eventual alteração normativa deve atender à pertinência temática e não implicar aumento de despesas, notadamente quando a matéria é circunscrita à alçada do ordenador de despesas, Chefe do Executivo. Vícios de inconstitucionalidade formal e material reconhecidos. **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, Processo nº 0801038-59.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 17/11/2022.

Da mesma forma segue a jurisprudência majoritária, quando o assunto versa sobre a matéria em comento.

Processo: ADI 70059096669 RS

Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira

Julgamento: 27/10/2014

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA SUPRESSIVA. CORTE DE RECURSOS SEM JUSTIFICATIVA. MODIFICAÇÃO NOS RECURSOS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
GABINETE DO EXECUTIVO

Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.ro.gov.br

**FINANCEIROS QUE IMPORTA SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO
NO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO. SEPARAÇÃO DOS
PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.**



Devidamente caracterizado o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em extinção do processo pela mera referência, na inicial, à emenda que deu ensejo à alteração na Lei. Hipótese em que perfeitamente inteligível que o objeto da ação direta é a própria Lei Orçamentária Anual, na PART em que modificada pela respectiva emenda de nº 2014, que suprimiu R\$ 13.000.000,00 do orçamento do Município para o EXERCÍCIO de 2014. Preliminar afastada. Há violação à separação dos poderes quando o Poder Legislativo, no exercício da sua competência de emenda às leis orçamentárias anuais, extrapola os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, assim ingerindo indevidamente na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. As regras constitucionais, tanto federal, quanto estadual, estabelecem prerrogativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo dos orçamentos anuais. A emenda de origem parlamentar não pode modificar a substância do texto normativo. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059096669, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, RELATOR: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/10/2014).

Atendendo ao princípio constitucional, e seguindo a simetria das normas superiores o artigo 42 da Lei Orgânica deste Município prescreve:

Art. 42. - São iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis que dispõe sobre:

- I** - Criação, transformação ou extinção de cargos Funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;
- II** - Servidores Públicos, seu Regime Jurídico provimento de Cargo;
- III** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV** - Matéria Orçamentária e a que autoriza a abertura de crédito ou concede auxílio, prêmios e subvenções;

Conferiu a lei orgânica municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
GABINETE DO EXECUTIVO

Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.ro.gov.br



Assim, temos que as emendas aprovadas por esta Casa Legislativa se revelam como inconstitucionais e contrárias ao interesse público, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Com relação ao assunto, é do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES** o seguinte ensinamento:

(...)

Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. **Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.** (destaques nosso).

A administração pública está vinculada aos princípios constitucionais, em especial ao princípio da Legalidade, não sendo diferente para o poder legislativo, ressalta-se que nos termos da Constituição Federal, Art. 166, § 3º, inciso I, a emenda legislativa apresentada ao projeto de lei orçamentaria anual, devem ser compatíveis com o previsto no PPA e LDO.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Observa-se que em atendimento ao princípio da simetria das normas a Lei Orgânica Municipal, estabelece da mesma forma em seu art. 95, § 2º, inciso I, a obrigatoriedade de que as emendas legislativas ao Projeto de Lei Orçamentaria sejam compatíveis com o PPA.

Art. 95. - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual e os Créditos Adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
GABINETE DO EXECUTIVO

Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.ro.gov.br



(...)

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou os projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual:

Diante deste fundamento e tendo em vista que a emenda legislativa 001/2.024 apresentada ao Projeto de Lei Orçamentaria Anual não é compatível com o PPA, não atendendo assim aos princípios constitucionais da administração pública em especial ao princípio da legalidade, por afrontar dispositivos da Lei Orgânica Municipal bem como da Constituição Federal.

Convém salientar, que ao aprovar o PPA, que foi efetuado a nível de elemento de despesa, não poderá ser efetuado alterações no orçamento, pois o PPA também deveria ter constado alteração ao PPA, o que de direito não ocorreu.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INFRIGÊNCIA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI 101/2000 e LEI FEDERAL nº 10.257/2001.

Noutro ângulo de análise, verifica-se a inconstitucionalidade na proposição por ofender o art. 37 da Constituição da República, bem como o art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 136 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devam total obediência aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A elaboração do Orçamento Público constituído pelo PPA; LDO e LOA, precedem de uma participação popular obrigatória nos termos da L.R.F e Lei Federal nº 10.527/2001, onde há necessidade de realização de audiência pública, a Emenda Modificativa 006/2021 apresentada ao Orçamento pela Mesa Diretora do Legislativo, sem a realização de audiência pública ou qualquer outra forma de participação da sociedade constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, fere de morte os princípios basilares da administração pública consagrados na Constituição da República, contrários ao interesse público, haja vista, que altera o interesse popular encartado na proposta orçamentaria enviada ao Legislativo.

Lei Federal 101/2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
GABINETE DO EXECUTIVO

Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.ro.gov.br



Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante;

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Lei Federal nº 10.527/2001.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei **incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual**, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Cumpre-me destacar que qualquer agente público seja de qualquer dos três poderes da federação, devem pautar suas ações e suas condutas em total simetria com os princípios da administração pública consagrados pela carta maior.

DO PODER DE EMENDA

Neste diapasão, faz-se necessário delimitar-se o alcance do poder de emenda do Legislativo aos projetos de iniciativa privativa do Executivo.

Num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

Contudo, quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, a sua iniciativa, ao Chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não TRANSFORME o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
GABINETE DO EXECUTIVO

Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.ro.gov.br



Magna e a Lei Orgânica do Município reservou ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

A apresentação de emendas, encarada pelo Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

...como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar. (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).

Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. E o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, sendo nos casos de projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Porém, algumas questões vêm à tona quando se trata do poder de emendar os projetos de lei cuja, iniciativa é reservada ao Poder Executivo.

Fundamenta-se essa regra de RESERVA não apenas no princípio de separação dos poderes, mas também em critério de conveniência e oportunidade administrativa.

A exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. É de se ter em mente, que o interesse da Administração Pública é que constitui a *ratio essendi* primordial da RESERVA de iniciativa ao Executivo.

O Prefeito Municipal é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Local, por cujos interesses tem que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.

Ora, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses referentes à matéria reservada, claro está que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
GABINETE DO EXECUTIVO

Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.ro.gov.br



limite de atuação. Não se podem admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra da RESERVA. Reserva-se ao Executivo a regulamentação dos interesses vinculados às matérias previstas na alínea “b” do § 1º do art. 61 da constituição Federal, e não compete ao Legislativo mudar a fixação desses interesses. Tal disposto é de observância obrigatória pelos Estados Membros (art. 25 C.F.) e pelos Municípios (art. 29 C.F.).

A Lei Orgânica do Município de Castanheiras/RO, ratificou o disposto na Constituição Federal, em relação a RESERVA de leis, Art. 42, os projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, incluindo entre eles o que versa sobre lei orçamentária que trata dos interesses que o titular do poder de iniciativa propõe proteger com a apresentação do projeto.

Pela posição do titular da iniciativa (Chefe da Administração local), cabe a ele definir o interesse administrativo, compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta. Assim, em consonância com o que foi dito sobre o poder de emenda de que é detentor o Poder Legislativo, podemos afirmar que o poder de emenda é o poder de modificar os interesses, nos limites da matéria do projeto de lei, a que se REFERE.

Em consequência, não será admissível emenda que vise à rejeição pura e simples do texto formulado por quem detém a exclusividade da iniciativa. De igual forma, não poderá ser considerada emenda que pretenda introduzir conceito completamente estranho ao texto do projeto a que se refere. Em assim agindo, o Legislativo usurpa a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afronta o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º c/c o art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

A inserção de emenda substancial que, por sua natureza, descaracterizam e desnaturam a vontade do titular da iniciativa, constitui afronta ao ordenamento jurídico-constitucional, bem como infringiu o princípio da legalidade, em total desacordo com a LRF.

A extrapolação dos limites do poder de emenda, atinge o texto constitucional em seus alicerces, em suas vigas mestras representadas pelos princípios constitucionais norteadores de todo o sistema.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
GABINETE DO EXECUTIVO

Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.ro.gov.br



A emenda apresentada pelo Mesa Diretora, ao projeto de lei orçamentária anual de autoria do Poder Executivo elaborado nos termos da lei, com a participação popular, desfiguraram e desnaturaram a vontade do Alcaide e da sociedade, inviabilizando por diversos motivos a sua aplicabilidade, portanto, está maculada de inconstitucionalidades formais e materiais, contraria ao interesse público, ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, cominando com o insanáveis vícios formal e material.

Com estas considerações apresentadas VETEI integralmente a Emenda Modificativa nº 001/2.024, propostas pelo Legislativo ao Projeto de Lei nº 021/GAB/2.024, originário deste Executivo Municipal, que **“Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Orçamento Programa referente ao Exercício de 2.025 – Lei Orçamentária Anual - LOA 2025, do Município de Castanheiras/RO e da outras providencias”**, consequentemente impulsionado a Sancionar a referida Lei Orçamentária Anual na sua forma Original enviado a essa Colenda Corte Legislativa, submetendo, contudo, o veto ora manifestado à apreciação dos nobres vereadores, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Comunique-se imediatamente ao ilustre Presidente do Legislativo sobre o presente veto, através de ofício com cópia das razões e mediante publicação na imprensa oficial do município, no prazo máximo de 48 horas, nos termos do art. 46, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.

Castanheiras/RO, 02 de janeiro de 2.025.

CICERO APARECIDO

Assinado de forma digital por
CICERO APARECIDO

GODOI:32546963287

GODOI:32546963287

Dados: 2025.01.02 12:37:32 -04'00'

CICERO APARECIDO GODOI

Prefeito

Ofício nº. 004/LEG/2025.

Castanheiras, 10 de janeiro de 2025.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CICERO APARECIDO GODOI
PREFEITO MUNICIPAL
CASTANHEIRAS/RO

Assunto: Comunica apreciação de Vetos.

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste informar a vossa excelência, que os vetos recebidos neste poder legislativo: a) ofício nº 315/GAB/2024, referente ao autógrafo nº 024/CMC/2024, oriundo do Projeto de Lei nº 009/GAB/2024, alterado pelas Emendas modificativas nº 001/2024 e 002/2024; b) Ofício 001/GAB/2025, referente ao Autógrafo nº 001/CMC/2025 Oriundo do Projeto de Lei nº 021/GAB/2024, alterado pela Emenda modificativa nº 001/2024, Foram apreciados e votados em plenário com dispensa de pareceres das comissões no dia 10 de janeiro de 2025, na 2ª sessão extraordinária da câmara municipal, na qual foram mantidos os vetos pela maioria absoluta dos vereadores.

Sendo o que tenho para o momento, reitero votos de estima e elevadas considerações.

Atenciosamente,


André de Oliveira - PP
Presidente CMC

RECEBIL
EM 20/03/2025
ASS. Dado F. da Silva

SEGUNDA (02º) Reunião Extraordinária, do Primeiro período legislativo, da nona legislatura da Câmara Municipal de Castanheiras/RO, a ser Realizada no dia 10 de janeiro de 2025, as 14:00 hs.

ORDEM DO DIA - 1º PARTE:

Apreciação da Ata da Reunião Anterior.

Apreciação do Expediente Recebido:

I – CONVOCAÇÃO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. Nº002/CMC/2025

ASSUNTO:

- Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei nº 001/GAB/2025, “DISPÕE SOBRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE CONFORME ART. 7º, 41 E 42, DA LEI 4.320/64, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, e posterior apreciação e votação pelo Plenário do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 001/GAB/2025.
- Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei nº 002/GAB/2025, “DISPÕE SOBRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE CONFORME ART. 7º, 41 E 42, DA LEI 4.320/64, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 002/GAB/2025.
- Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 003/GAB/2025 “DISPÕE SOBRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE CONFORME ART. 7º, 41 E 42, DA LEI 4.320/64, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 003/GAB/2025.

- Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 004/GAB/2025 “DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE CONFORME ART. 7º, 41 E 42, DA LEI 4.320/64 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 004/GAB/2025.
- Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 005/GAB/2025 “AUTORIZA A DOAÇÃO DE LOTE URBANO A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO MANANCIAL A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 005/GAB/2025.
- Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 006/GAB/2025 “ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 401 DE 08 DE JUNHO DE 2005 DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 006/GAB/2025.
- Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 007/GAB/2025 “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO, PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, DE SERVIDORES PARA OCUPAR CARGO COMMISSIONADO E/OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, QUE SEJAM PARENTES ATÉ O TERCEIRO GRAU, AFIM, CONSANGUÍNEO OU CIVIL, DO PREFEITO(A), VICE-PREFEITO(A), SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, COORDENADORES E VEREADORES, CONFORME SUMULA VINCULANTE N.13 STF , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 007/GAB/2025.
- Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 008/GAB/2025 “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER LEILÕES PÚBLICOS PARA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS, SUCATAS E BENS IMOVEIS E MOVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 008/GAB/2025.

- Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 009/GAB/2025 “DISPÕE SOBRE NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS – RO COM DISTRIBUIÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 009/GAB/2025.
- Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 004/GAB/2024 “ALTERA O PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO, CONFORME DIRETRIZES EMANADAS PELA PORTARIA Nº. 1.467/2022, E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 004/GAB/2024.
- Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 012/GAB/2024 “INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADEÇÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 012/GAB/2024.
- Discussão e Votação do Veto à EMENDA MODIFICATIVA 001/LEG/2024 QUE DISPÕES SOBRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO PROJETO DE LEI nº 009/GAB/2024 Autoria: Vereador Deusdeti Aparecido de Souza – MDB.
- Discussão e Votação do Veto a EMENDA MODIFICATIVA 001/LEG/2024 QUE DISPÕES O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 AO PROJETO DE LEI nº 021/GAB/2024 (LOA) Autoria: Vereador João Batista Minas Pereira – PSD.

Discussão e Votação do projeto de Lei 001/LEG/2025 que versa sobre “NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, CRIA CARGOS E ESPECÍFICA AS ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES DOS SERVIDORES COMISSIONADOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, Autoria, Mesa Diretora

Formação das Comissões e Horários a Serem Realizadas as Sessões Ordinárias e as Comissões Permanentes.

EXPLICAÇÕES PESSOAIS

I - Palavra Vaga aos Vereadores Inscritos.

Castanheiras/RO, 08 de Janeiro de 2025.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
PODER LEGISLATIVO
PALACIO PEDRO GONÇALVES



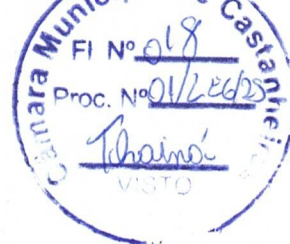
, Ata da SEGUNDA (02ª) reunião Extraordinária, do primeiro período legislativo, da nona legislatura, realizada no dia 10 de janeiro do Ano de 2025, às 14h00min (Quatorze horas), nas dependências da Câmara Municipal, Castanheiras - RO.

Aos dia dez (10) do mês de janeiro (02) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), às 14h00min (quatorze horas), sob a presidência do Excelentíssimo senhor **ANDRÉ DE OLIVEIRA - PP**, digníssimo vereador, secretariado pela vereadora **NADIELLE CRISTHINE DE CARVALHO PAIZANTE - UNIÃO**, digníssimo vereador, dá se início a 2ª sessão extraordinária, instalada a sessão o senhor presidente solicitou que fosse realizada a chamada nominal dos senhores vereadores para apuração do “quorum” legal. Cortejando-se a chamada com as assinaturas dos vereadores presentes, no livro de Registro de presença apurou - se que havia “quorum” legal para as deliberações sendo as seguintes presenças: **ANDRÉ DE OLIVEIRA - PP, FREDIMAR ANTONELLO - PP, JOÃO BATISTA MINAS PEREIRA - PSD, MARTINA FERMINO DE FARIAS - PSB, NADIELLE CRISTHINE DE CARVALHO PAIZANTE - UNIÃO, PAULO CESAR PEREIRA - UNIÃO, RAFAEL DA SILVA - AVANTE, ROMARIO LEONER DE SOUZA - MDB, RONALDO DOS ANJOS - PP**. Em seguida o senhor Presidente invocando a proteção de Deus, nos termos regimentais, declarou aberta a sessão e após cumprimentar o público presente convidou o vereador RONALDO para fazer a leitura da bíblia. Passou se então para ordem do dia que constou a seguinte **ORDEM DO DIA -**

Item I. Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei nº 001/GAB/2025, **“DISPÕE SOBRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE CONFORME ART. 7º, 41 E 42, DA LEI 4.320/64, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, e posterior apreciação e votação pelo Plenário do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 001/GAB/2025.

Item II. Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei nº 002/GAB/2025, **“DISPÕE SOBRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE CONFORME ART. 7º, 41 E 42, DA LEI 4.320/64, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 002/GAB/2025.

Item III. Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 003/GAB/2025 **“DISPÕE SOBRE CRÉDITO ESPECIAL AO**



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
PODER LEGISLATIVO
PALACIO PEDRO GONÇALVES

ORÇAMENTO VIGENTE CONFORME ART. 7º, 41 E 42, DA LEI 4.320/64, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 003/GAB/2025.

Item IV. Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 004/GAB/2025 “DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO ORÇAMENTO VIGENTE CONFORME ART. 7º, 41 E 42, DA LEI 4.320/64 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 004/GAB/2025.

Item V. Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 005/GAB/2025 “AUTORIZA A DOAÇÃO DE LOTE URBANO A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO MANANCIAL A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 005/GAB/2025.

Item VI. Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 006/GAB/2025 “ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 401 DE 08 DE JUNHO DE 2005 DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 006/GAB/2025.

Item VII. Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 007/GAB/2025 “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO, PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, DE SERVIDORES PARA OCUPAR CARGO COMISSIONADO E/OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, QUE SEJAM PARENTES ATÉ O TERCEIRO GRAU, AFIM, CONSANGUÍNEO OU CIVIL, DO PREFEITO(A), VICE-PREFEITO(A), SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, COORDENADORES E VEREADORES, CONFORME SUMULA VINCULANTE N.13 STF , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 007/GAB/2025.

Item VIII. Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 008/GAB/2025 “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER LEILÕES PÚBLICOS PARA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS, SUCATAS E BENS IMOVEIS E MOVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 008/GAB/2025.

Item IX. Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 009/GAB/2025 “DISPÕE SOBRE NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS – RO COM DISTRIBUIÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 009/GAB/2025.

Item X. Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 004/GAB/2024 “ALTERA O PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
PODER LEGISLATIVO
PALACIO PEDRO GONÇALVES**

PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO, CONFORME DIRETRIZES EMANADAS PELA PORTARIA Nº. 1.467/2022, E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 004/GAB/2024.

Item XI. Deliberação pelo Plenário da Casa, para dispensa dos pareceres das comissões, nos termos dos artigos 63 e 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 012/GAB/2024 “INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADEÇÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, e posterior apreciação e votação pelo Plenária do Poder Legislativo do Projeto de Lei nº 012/GAB/2024.

Item XII. Discussão e Votação do Veto à EMENDA MODIFICATIVA 001/LEG/2024 QUE DISPÕES SOBRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO AO PROJETO DE LEI nº 009/GAB/2024 Autoria: Vereador Deusdeti Aparecido de Souza – MDB.

Item XIII. Discussão e Votação do Veto à EMENDA MODIFICATIVA 001/LEG/2024 QUE DISPÕES O ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 AO PROJETO DE LEI nº 021/GAB/2024 (LOA) Autoria: Vereador João Batista Minas Pereira – PSD.

Item XIV. Discussão e Votação do projeto de Lei 001/LEG/2025 que versa sobre “NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, CRIA CARGOS E ESPECÍFICA AS ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES DOS SERVIDORES COMISSIONADOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, Autoria, Mesa Diretora. Na sequência o senhor presidente solicitou ao primeiro secretário que fizesse a leitura da ata da reunião anterior, neste momento o vereador JOÃO faz um requerimento verbal para que seja suspenso a leitura da ata da sessão anterior, em seguida o presidente coloca o requerimento em votação, sendo aprovado por unanimidade de votos a suspensão da leitura da ata. Em ato contínuo o presidente coloca em discussão os **Projetos de leis** um de cada vez, para discussão e votação, não havendo discussão, coloca em votação os projetos, onde fica todos aprovados por unanimidade de votos. Em seguida Coloca em discussão os vetos, não havendo discussão, coloca em votação, onde fica mantido os vetos nos devidos projetos citado acima. Vereador inscrito em EXPLICAÇÃO PESSOAL: não havendo, PRESIDENTE declara em nome de Deus encerrada a sessão.

Castanheiras/RO, 10 de janeiro de 2025.

Plenário Deliberativo:

“Rosalvo Alves da Silva”.

Palácio Pedro Ferreira Gonçalves.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
PODER LEGISLATIVO
PALACIO PEDRO GONÇALVES



Presidente:

Vice-Presidente:

1º. Secretario:

2º Secretario:

Demais Vereadores:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
GABINETE DO EXECUTIVO
Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474-2070
Site: www.castanheiras.ro.gov.br

OFÍCIO Nº. 106/GAB/2025

Castanheiras - RO, 21 de Fevereiro de 2025.

Ao Exmo. Sr.

ANDRÉ DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras

Assunto: Encaminhamento de Leis Municipais

Senhor Presidente,



Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar, para conhecimento e providências cabíveis, as seguintes Leis Municipais recentemente sancionadas:

- Lei nº 1097/2025
- Lei nº 1098/2025
- Lei nº 1099/2025
- Lei nº 1100/2025
- Lei nº 1101/2025
- Lei nº 1102/2025
- Lei nº 1103/2025
- Lei nº 1104/2025
- Lei nº 1105/2025
- Lei nº 1106/2025
- Lei nº 1107/2025
- Lei nº 1108/2025
- Lei nº 1109/2025
- Lei nº 1110/2025
- Lei nº 1111/2025
- Lei nº 1112/2025

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RECEBIDO

Em 21/02/25

Ass. Frederico Harper
12:54

CICERO APARECIDO Assinado de forma
GODOI:3254696328 digital por CICERO
APARECIDO
7 GODOI:32546963287

CÍCERO APARECIDO GODOI

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 1.097/GAB/2.025, DE 02 DE JANEIRO DE 2.025.

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
PARA O ORÇAMENTO PROGRAMA
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025 –
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2025,
DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito do Município de Castanheiras, Estado de Rondônia, CICERO APARECIDO GODOI, no uso das atribuições legais, art. 64, III, da Lei Orgânica Municipal; FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Castanheiras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Orçamento Programa referente ao Exercício de 2025 – Lei Orçamentária Anual - LOA 2024, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os Fundos e o Fundo de Gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - (RPPS) do Município de Castanheiras/RO, compreendendo:

I – O Orçamento da Fiscal referente aos poderes do município, abrangendo todas as entidades, fundos e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – O Orçamento da Seguridade Social referente aos poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita consolidada**

Art. 2º - A Receita orçamentária a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 33.843.754,74 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e três mil setecentos

e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), desdobrados nos seguintes agregados conforme anexos integrantes desta lei.

RECEITAS CORRENTES	R\$ 37.532.706,84
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.481.807,21
Contribuições	551.528,82
Receita Patrimonial	2.479.440,49
Transferências Correntes	32.986.476,08
Transferências Correntes - Deduções FUNDEB	-4.752.073,60
Outras Receitas Correntes	33.454,24
RECEITAS CORRENTE – Intra-Orçamentárias	
Contribuições	1.063.121,50
TOTAL GERAL	R\$ 33.843.754,74

Art. 3º - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado na forma da Legislação em vigor, de acordo com o desdobramento conforme constantes nos anexos integrantes desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa consolidada

Art. 4º - A Despesa Orçamentária é fixada em R\$ 33.843.754,74 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e três mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), desdobrados nos seguintes agregados conforme anexos integrantes desta Lei.

DESPESAS CORRENTES	30.071.531,27
Pessoal e Encargos	19.020.746,96
Outras Despesas Correntes	11.050.784,31
DESPESAS DE CAPITAL	1.980.663,31
Investimentos	1.373.038,32
Amortização de Dívida/Refinanciamento de Dívida	607.624,99
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.791.560,16
Reserva de Contingência	1.791.560,16
TOTAL GERAL	33.843.754,74

Art. 5º - A despesa será executada com base nas despesas autorizadas na forma da Legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante anexos integrantes desta Lei.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Função

Art. 6º - A despesa fixada, à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante do Detalhamento das Ações, em anexo, apresenta, por função, o seguinte desdobramento de que trata no quadro a seguir, que integra esta Lei.

DESPESAS	Valor R\$
Legislativa	1.794.671,06
Gabinete	2.517.414,71
Fazenda	2.156.522,87
Administração	1.512.300,00
Planejamento	720.000,00
SEMOSP	2.238.438,82
SEMEC	8.126.550,82
SEMELC	253.680,00
SEMAGRI	1.040.130,00
SEMUSA	9.084.566,05
SEMAS	972.420,25
Instituto de Previdência - RPPS	3.386.560,16
TOTAL GERAL	33.843.754,74

Seção IV

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, suplementar, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025, e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação, ajustes orçamentários, desmembramento entre órgãos e entidades da administração, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.ro.gov.br



programação, inclusive os títulos descritos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza de despesa.

Parágrafo único. Na suplementação, transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput fica autorizado os ajustes na classificação funcional, função, sub função, categoria econômica (elemento de despesa), na modalidade de aplicação, na fonte de recursos e no identificador de uso, de recursos do mesmo ou de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação projeto/atividade ou operações especiais para outro.

Art. 8º - A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo/natureza de despesa em um projeto/atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional, por Decreto do Poder Executivo nas forma do artigo 7º, (art. 167, VI, da Constituição Federal), mediante anulação parcial ou total de despesas orçamentárias nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, observadas os limites de alterações orçamentárias.

Parágrafo Único – Fica autorizado a inclusão de Órgão, Unidade, Programa e Projeto/Atividade no orçamento geral mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais, e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, além de promover o Remanejamento, Transposição e Transferência de dotações Orçamentárias até o limite de vinte por cento do valor orçamentário apurado no exercício 2025.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício anterior, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá abrir por Lei Específica os créditos especiais por Recursos Vinculados, ou mesmo cuja atividade não tenha sido prevista no PPA, no limite do valor dos respectivos convênios celebrados com a Esfera Federal e Estadual.

§ 3º. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou

serviços de competência ou não do Município.

§ 4º. Não serão contabilizados para efeitos do limite autorizado no caput:

- a) Atender as despesas disposto no artigo 10;
- b) Quando o crédito adicional, mesmo que suplementar ou por reformulação administrativa for aberto por Lei Específica;
- c) Destinar-se a atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais de qualquer natureza, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e precatórios judiciais, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- d) Para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, com saldo disponível na fonte de recursos no rol de contas;
- e) Incorporar excesso de arrecadação de acordo com a legislação vigente, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- f) Com serviços da dívida (juros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições, autorizados por Lei específica no exercício;
- g) Provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos, autorizados por Lei específica no exercício;
- h) Provenientes de recursos de doações, convênios e outras transferências voluntárias, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados, autorizados por Lei específica no exercício;
- i) Destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários, autorizados por Lei específica no exercício;

§ 4º. As suplementações de que tratam o parágrafo, serão aplicadas e contabilizadas em cada alínea individualmente.

§ 5º. As alterações orçamentárias do Poder Legislativo e de outros órgãos/unidades descentralizadas da administração direta e indireta deverão ser submetidos ao controle orçamentário prévio da contabilidade consolidada do Município, mediante aprovação do chefe do Poder Executivo, e só poderão ser inclusos nos respectivos orçamentos após efetivação pela unidade central.

§ 6º. Durante a execução orçamentária de 2025, se o Poder Executivo Municipal for autorizado

por lei específica, poderá incluir novos órgãos, unidades, Programas e projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2025 (art. 167, I da Constituição Federal).

§ 7º. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

§ 8º. Entende-se Como Créditos Adicionais Suplementares por Anulação a realocação de recursos orçamentários dentro do mesmo programa, atividade ou operações especiais, na mesma categoria econômica.

§ 9º. Entende-se por Transferência a realocação de recursos orçamentários dentro do mesmo programa, atividade ou operações especiais, de categoria econômica diferente.

§ 10º. Entende-se por Transposição a realocação de recursos orçamentários, dentro de um mesmo órgão (secretaria), de programa, atividade ou operações especiais diferentes.

§ 11º. Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos orçamentários, de órgão (secretaria ou entidade) diferentes.

§ 12º. Os Créditos Adicionais Suplementares por Superávit Financeiro deverão considerar os limites do cálculo previstos o artigo 43, inciso I, § 2º e Excesso de Arrecadação do artigo 43, inciso II, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 13º. Fica autorizado a abertura de créditos orçamentários, nas unidades orçamentárias, conforme as receitas e fontes dos bens originários a serem leiloados, para fins de aplicação dos recursos provenientes das receitas de alienação de bens.

§ 14º. São considerados ações e serviços continuados, além dos habituais, o serviço de transporte escolar e a recuperação de estradas vicinais, previstas no orçamento e executados mediante convenio com o Governo do Estado de Rondônia.

§ 15º. Fica autorizado a inscrição de ficha/rubrica orçamentaria em categoria econômica (elemento de despesa), fonte de recursos, função e sub função, desde que já tenha previsto no orçamento o órgão, unidade, programa e projeto/atividade.

Art. 10 - Fica o Poder executivo autorizado a efetivar os ajustes orçamentários e financeiros nas atividades já existentes, mesmo que em exercícios anteriores, necessários para restituições e/ou devoluções de recursos a outros entes da federação de obrigações assumidas pela Administração Municipal mediante Convenio, Termo de Cooperação, Contratos de Repasse e equivalentes, exclusivamente de saldos de recursos financeiros disponíveis em contas correntes vinculadas



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.ro.gov.br



aos respectivos repasses, sejam oriundos de rendimentos de aplicação financeira, execução parcial decorrente de economicidade de licitação, não executados ou inexecução apurados pelos concedentes quais foram firmados por convênios, desde que devidamente registrados e identificados pelos entes federados e estejam os saldos financeiros nas contas vinculadas.

§ 1º. O previsto no caput anterior não exime a gestor das obrigações legais de apuração ou adoção de medidas legais ao feito registrado.

§ 2º. O crédito orçamentário aberto para a cobertura das excepcionalidades previstas no caput do artigo, não estão sujeitas ao limite estabelecido no artigo 9º desta Lei, podendo ser aberto desde que haja a cobertura financeira para a despesa.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais por recursos vinculados, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, ou mesmo cuja atividade não tenha sido prevista no PPA, até o limite do valor dos convênios celebrados e recursos originários, inclusive de suas contrapartidas de convênios celebrados com a Esfera Federal e Estadual.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício anterior, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 - As dotações para pagamento de Pessoal e Encargos Sociais da Administração direta, bem como os referentes aos servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes de cada órgão da administração do qual estiver lotado, para atender as necessidades administrativas.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, com finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do município, até o limite previsto no inciso III do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), podendo oferecer, em garantia, parcelas de Recursos do Tesouro Municipal, mediante Lei específica.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Jacarandá, nº. 100 - Centro - Castanheiras/RO CEP 76.948-000
CNPJ nº. 63.761.969/0001-03 - Fone/Fax 69 3474 2070 Site www.castanheiras.ro.gov.br



**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para a realização desses financiamentos.

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo poderá adotar parâmetros para a utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Art. 16 - Ficam incorporados ao Plano Plurianual 2023-2025, as alterações dos títulos descritores das funções, sub funções, Programas e as novas Ações Orçamentárias criados nesta Lei, em conformidade com o disposto na LDO e revisão do PPA 2023-2025.

Art. 17 - Integram essa Lei os seguintes Anexos:

I. Sumario Geral da receita por fontes e da despesa por função de governo (Art. 2º § 1º Lei 4.320/1964);

II. Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo a categoria econômica (Anexo I da Lei 4.320/1964);

III. Receita Segundo as categorias econômicas (Anexo II da Lei 4.320/1964);

IV. Resumo Geral da Despesa (Anexo II da lei 4.320/1964), contendo:

- a) Despesa consolidada;
- b) Despesa por órgão;
- c) Despesa por unidade orçamentaria;

V. Quadro da despesa por unidade orçamentaria, segundo as categorias econômicas, anexo Adendo II da SOF 08, contendo:

- a) Despesa consolidada;
- b) Despesa por órgão;
- c) despesa por unidade orçamentaria;

VI. Programa de Trabalho, anexo VI da Lei 4.320/1964, contendo:

- a) Despesa Consolidado e até o Projeto/atividade;
- b) Despesa por órgão;

c) Despesa por unidade orçamentaria;

VII. Programa de Trabalho de Governo, anexo VII da Lei 4.320/1964;

VIII. Demonstrativo da despesa por função, sub função e programa conforme o vínculo com os recursos, anexo VIII da Lei 4.320/1964;

IX. Demonstrativo da despesa por órgão e funções, anexo IX da Lei 4.320/1964;

X. Demonstrativo das Receitas e Prioridades das Despesas com Manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE;

XI. Demonstrativo das Receitas e Impostos e das despesas próprias com Saúde;

XII. Demonstrativo das despesas com pessoal (Poder Executivo e Legislativo)

XIII. Demonstrativo da Receita Corrente Liquida;

XIV. Orçamento Analítico;

XV. Quadro do Detalhamento das Despesas - QDD.

Art. 18 - As transferências das cotas financeiras destinadas à Câmara Municipal estarão disponíveis até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 19 - Ficam os Poderes Municipais e suas Entidades Vinculadas autorizados a executar as dotações consignadas na proposta orçamentária encaminhada à Câmara Municipal, até o limite mensal de 1/12 (um inteiro e doze avos), caso o Projeto de Lei não seja aprovado até o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 20 - O Município fará transferências na forma de Aporte Financeiro para cobertura do excesso de despesa administrativas legais ao Instituto de Previdência de Castanheiras, Órgão gestor dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, até o limite do seu déficit financeiro no exercício, bem como, aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial.

Parágrafo Único – Para a aplicação do disposto no caput a Presidência e Coordenação do IPC encaminhará até 30 de janeiro de 2025 ao Poder Executivo e Legislativo a estimativa, contrapondo as informações pormenorizadas de acordo com os registros legais do valor disponível para cobertura das despesas administrativas e a despesa estimada, registrando o déficit necessário para o exercício corrente.

Art. 21 - Fica autorizado o Poder Executivo no exercício financeiro de 2025 a efetuar repasses na forma de Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio desde que atendam aos requisitos as

entidades sem fins lucrativos e de utilidade pública na forma da Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor para os efeitos legais em 1º de janeiro de 2025.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, Gabinete do Executivo do
Município de Castanheiras-RO, aos dois de
janeiro de Dois mil e Vinte e Cinco.

CICERO APARECIDO
GODOI:32546963287
Assinado de forma digital por
CICERO APARECIDO
GODOI:32546963287
Dados: 2025.01.02 12:19:49 -04'00'

CICERO APARECIDO GODOI
Prefeito